



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 123

Disponibilização: terça-feira, 09 de julho de 2024

Publicação: quarta-feira, 10 de julho de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	2
02ª Zona Eleitoral	8
04ª Zona Eleitoral	11
05ª Zona Eleitoral	11
06ª Zona Eleitoral	17
11ª Zona Eleitoral	22
12ª Zona Eleitoral	25
13ª Zona Eleitoral	36
17ª Zona Eleitoral	43
18ª Zona Eleitoral	45
26ª Zona Eleitoral	46
34ª Zona Eleitoral	52
35ª Zona Eleitoral	59

Índice de Advogados	72
Índice de Partes	73
Índice de Processos	76

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 617/2024

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição [1556484](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor MARCUS ANDRÉ DE VIEIRA MENDES, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923350, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Programação e Execução Financeira, da Coordenadoria Orçamentária, Financeira e Contábil, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo Administrativo de Fiscalização de Contratos (NAF), FC-5, da referida Coordenadoria, no período de 09 a 12/07/2024, em substituição a KÁTIA DE BARROS BOMFIM SANTANA, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 09/07/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 09/07/2024, às 13:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 000092-85.2014.6.25.0000

PROCESSO	: 000092-85.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
EXECUTADO(S)	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO	: LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)
ADVOGADO	: THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
TERCEIRO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000092-85.2014.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE)

DESPACHO

Considerando o teor da cota ministerial ID 11740116 e a manifestação da AGU ID 11756250, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Aracaju(SE), em 9 de julho de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600182-92.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600182-92.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Simão Dias - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRADO (S) : JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

IMPETRADO (S) : MUNICIPIO DE SIMAO DIAS

IMPETRANTE (S) : ANGELITA ROCHA SANTANA

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (0004439/SE)

ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600182-92.2024.6.25.0000

IMPETRANTE(S): ANGELITA ROCHA SANTANA

IMPETRADO(S): JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, MUNICIPIO DE SIMAO DIAS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado por ANGELITA ROCHA SANTANA em face de atos ilegais em iminência de serem praticados pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral (Petição Inicial ID 11753827).

A Impetrante relata que foi eleita para exercer o cargo de Conselheira Tutelar do Município de Simão Dias/SE, Mandato 2024-2028. Informa que desde o dia 10.01.2024 ingressou no exercício do múnus público para o qual foi eleita, cumprindo com todos os deveres e obrigações do cargo.

Comunica que, no início do ano em curso, foi convidada para concorrer ao cargo eletivo de Vereador no referido município sergipano, motivo que a fez se filiar ao Partido PODEMOS.

Diz que, em primeiro de julho de 2024, entrou em contato com a Prefeitura de Simão Dias/SE, a fim de solicitar seu afastamento temporário do exercício do múnus de Conselheira Tutelar, a partir de 05.07.2024, com fins de desincompatibilização para concorrer nas Eleições Municipais de 2024. Contudo, afirma que, antes mesmo de apresentar seu requerimento, foi informada pela Administração Municipal que, para ser candidata, teria que requerer a sua "EXONERAÇÃO" do cargo de Conselheiro Tutelar, por força da determinação contida na Lei Municipal nº 269/2003.

Assere que a informação conferida pela entidade pública causou-lhe estranheza, posto que a consultoria jurídica do seu partido havia informado que a Lei Complementar nº 64/90 e a Resolução nº 231/2022 trariam a possibilidade da Impetrante afastar-se temporariamente das suas funções, durante o período exigido pela legislação eleitoral, continuando, no entanto, percebendo a remuneração do múnus público para o qual foi eleita.

Nesse sentido, suscita a inconstitucionalidade material e formal, "... e conseqüente ilegalidade ..." da parte final do inciso II do artigo 8º da Lei Municipal de Simão Dias nº 269/2003, excerto que exige a exoneração do Conselheiro Tutelar para que possa se candidatar a mandato público eletivo, diante do receio de que o Juízo da 22ª Zona Eleitoral, aqui indicado como autoridade coatora, venha a indeferir o pedido do registro de sua candidatura, por entender que não se desincompatibilizou e/ou que a Prefeitura de Simão Dias/SE aplique-lhe a sanção de perda do cargo, caso a Impetrante registre a sua candidatura. Diz residir nesses pontos a razão para impetração da presente ação mandamental.

Após explanação da motivação que faz a Impetrante entender pelo vício da inconstitucionalidade material e formal do dispositivo da lei municipal referido, reforça em argumentos a plausibilidade jurídica da impetração deste Mandado de Segurança, diante da existência do risco de violação ao seu direito líquido e certo de ser votada (capacidade eleitoral passiva), sem a necessidade de exoneração prévia das suas funções de Conselheira Tutelar.

Em relação ao perigo de ineficácia da medida, afirma que o Mandado de Segurança Preventivo foi impetrado em ordem a se evitar dois riscos: *i.* de que seja considerado que a Impetrante não se desincompatibilizou, em razão de não ter pedido exoneração do cargo de conselheira tutelar, mas tão somente um afastamento temporário e *ii.* de que a Impetrante seja exonerada do cargo de Conselheiro Tutelar, em razão de se candidatar para outro cargo público eletivo.

Assim, pelo exposto, requer:

(a) concessão da tutela de urgência, para reconhecer a inconstitucionalidade da parte final do inciso II do art. 8º da Lei Municipal nº 269/2003 - "sem que venha a exonerar-se do CONSELHO TUTELAR." -, afastando a sua aplicabilidade em face da Impetrante e determinar que o Juízo Eleitoral da 22ª Zona reconheça, desde já, que, afastando-se temporariamente com remuneração do cargo de Conselheira Tutelar, antes do dia 06/07/2024, a Impetrante ANGELITA ROCHA SANTANA já estará cumprindo as regras de desincompatibilização exigidas para o cargo de vereador;

(b) notificação da autoridade coatora para, querendo, apresentar informações;

(c) intimação do Ministério Público Eleitoral para opinar no feito;

(d) concessão definitiva da segurança, com a confirmação da liminar eventualmente concedida, e, ainda, determinar que o Município de Simão Dias/SE não exonere a Impetrante do Cargo de Conselheiro Tutelar em razão de sua candidatura ao Cargo de Vereador, tendo em vista ser suficiente o afastamento temporário de suas funções como conselheira.

Junta com a inicial a documentação avistada nos IDs 11753829 a 11753833.

É o relatório. DECIDO.

Sabe-se que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, de índole constitucional, que se presta a atacar ato de autoridade, omissivo ou comissivo, que se revele ilícito, sendo necessário destacar que, em caso de ato judicial, o *mandamus* somente tem cabimento quando eivado o ato de manifesta ilegalidade ou teratologia.

Nesse sentido, destaca-se verbete 22 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais".

Importante registrar, também, que o direito invocado, para que possa ser examinado na via estreita do mandado de segurança, deve ser líquido e certo, isto é, decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída.

Sem maiores delongas, conforme apurado a partir da narrativa realizada pela Impetrante em sua exordial, bem assim da documentação carreada aos autos, afigura-se a completa inexistência de ato concreto praticado pela autoridade aqui apontada como coatora.

Nesse sentido, aliás, a presente ação mandamental é ofertada em razão de mera expectativa de ato futuro, em nada ainda certo, eis que dependente de escolha da candidatura em convenção partidária, que deverá ser realizada dentro do lapso temporal compreendido entre 20 de junho até 5 de agosto, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução TSE nº 23.609/2019, para, somente a partir daí, ingressar judicialmente com o pedido de registro dessa candidatura perante o Juízo da 22ª Zona Eleitoral.

Registre-se que os Partidos Políticos, Federações e Coligações Partidárias têm como termo final para protocolar seus requerimentos de registro o dia 15 de agosto do ano em curso (art 19 da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Não obstante, a Impetrante busca esta Justiça Especializada, notadamente este segundo grau de jurisdição, para que se faça, em análise prévia àquela que será realizada pelo juízo competente, apuração acerca da sua incursão, ou não, em causa de inelegibilidade, caracterizada aqui pela necessidade de desincompatibilização por meio de afastamento temporário ou de exoneração do exercício de múnus público.

As condições de elegibilidade e incursão, ou não, em causas de inelegibilidade, em Eleições Municipais, serão apuradas em processo próprio de Registro de Candidatura (RegCand), que tramitará perante o Juízo Eleitoral de primeiro grau, competente para o julgamento originário da matéria (Código Eleitoral, artigo 89, incisos I e II; Resolução TSE nº 23.609/2019, artigo 18, inciso III).

O Tribunal Regional Eleitoral atuará, em relação a esses feitos, no exercício de sua competência funcional, instância esta para a qual a Impetrante, no momento oportuno e diante de efetiva prestação jurisdicional pronunciada em desfavor de seu interesse, poderá acorrer por meio da interposição de recurso próprio, previsto no artigo 58, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Diante da existência de procedimento e juízo próprios para apuração das condições para efetivação da candidatura da Impetrante a cargo eletivo municipal e diante da completa inexistência de ato a ser impugnado, conclui-se pelo não cabimento do presente Mandado de Segurança (ausência de interesse de agir), em ordem a autorizar o indeferimento da petição inicial do presente feito.

Assim, pelo todo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL deste Mandado de Segurança, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias. Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Arquivem-se os autos, após transcurso do prazo *in albis* para interposição de recurso.

Aracaju (SE), em 5 de julho de 2024.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600265-45.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600265-45.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIZ SANCHEZ

INTERESSADO : JOSE EVANGELISTA GOMES

INTERESSADO : LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS

INTERESSADO : RAFAEL MELO TAVARES

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600265-45.2023.6.25.0000

INTERESSADO: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B, JOSE EVANGELISTA GOMES, ANDRE LUIZ SANCHEZ, RAFAEL MELO TAVARES, LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS

DESPACHO DE OFÍCIO

Intimem-se a agremiação partidária e os seus dirigentes para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os esclarecimentos e/ou documentos exigidos pela unidade técnica deste Tribunal, conforme Relatório de Exame nº 21/2024, avistado no id.11766504.

Aracaju(SE), em 9 de julho de 2024.

ANDRE PEREIRA MENEZES

Assessor(a) do(a) Juiz(a) Relator(a)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600180-25.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600180-25.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
(Ribeirópolis - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

AUTORIDADE COATORA : JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRANTE(S) : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

TERCEIRO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600180-25.2024.6.25.0000

IMPETRANTE: GEORGEIO ANTONIO CESPEDES PASSOS

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado por Georgeio Antonio Cespedes Passos, em face de ato de autoridade praticado pelo juiz da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe, que, nos autos da Representação Eleitoral 0600042-77.2024.6.25.0026, deferiu tutela antecipada determinando a "imediata suspensão dos atos de divulgação de sua 'pré-candidatura' em meio aberto, seja por redes sociais, carros de som, cartazes, faixas, pinturas, panfletagem, adesivagem, disparo de SMS ou quaisquer mensagens, assim como a retirada dos cartazes apostos no veículo de placa GRE - 5700, com pena de multa única no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)".

O impetrante afirmou que, nos autos da referida representação, a decisão ID 1222232573 mostrou-se *ultra petita*, pois deferiu tutela provisória e de urgência "além do que fora requerido pelo representante", proibindo o impetrante de realizar atos de divulgação de sua pré-campanha em quaisquer meios.

Alegou ser pacífico o entendimento de que aos pretensos candidatos é permitida a prática de atos de pré-campanha e defendeu a presença dos requisitos da tutela de urgência, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito.

Requeru a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, para "que seja indeferida a tutela de urgência pleiteada pela parte representante nos autos de origem", considerando regular o material utilizado ou, para sucessivamente, excluir os excessos da decisão do juízo da 26ª Zona Eleitoral (ID 11753782, pg. 24), notadamente os que proíbem a divulgação da pré-candidatura do impetrante em meio aberto, por redes sociais, carros de som, cartazes, faixas, pinturas, panfletagem, adesivagem, disparo de SMS ou quaisquer mensagens, para adequá-la aos limites do pedido contido na inicial.

Afirmou que não cometeu irregularidade e que o carro de som circulou nas ruas da cidade de Ribeirópolis, notadamente no Povoado Sítio Velho, no encerramento da comemoração da festa de Santo Antônio, disponibilizado pelo proprietário para um "evento religioso".

É o relatório. Decido.

Como é consabido, o mandado de segurança é ação civil, de natureza constitucional, cujo objetivo é impugnar ato de autoridade que se revele ilícito; sendo cabível nos casos de decisão judicial não passível de recurso ou apenas em situações de teratologia ou de manifesta ilegalidade, nos termos do enunciado da súmula nº 22 do TSE, e de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (AgR no MS 060017453/AC, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, DJE de 01/07/2020; AgR no RMS 0600075-53/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 25/04/2022).

Alega o impetrante que nos pedidos inaugurais o representante requereu, especificamente, que o representado "se abstenha de utilizar o veículo de placa GRE-5700 com finalidade eleitoreira, bem como se abstenha de realizar propaganda antecipada por meio de adesivo, no prazo de 24h, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo"; no entanto, a decisão vergastada não se limitou a esses termos, porquanto julgou pela concessão da liminar, determinando "que o representado suspenda imediatamente os atos de divulgação de sua pré-candidatura em meio aberto, seja por

redes sociais, carros de som, cartazes, faixas, pinturas, panfletagem, adesivagem, disparo de SMS ou quaisquer mensagens, assim como elimine os cartazes apostos no veículo cujas imagens foram apresentadas nos autos, pena de multa única no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)".

Conquanto tenha afirmado que não praticou propaganda irregular, o impetrante não trouxe aos autos provas de sua alegação. E, como é cediço, o direito invocado, para que possa ser examinado na via estreita do mandado de segurança, deve vir demonstrado por prova pré-constituída.

Assim, verifica-se que a alegada regularidade do ato de propaganda não se encontra claramente comprovada nestes autos, não estando evidenciada a plausibilidade do direito. Assim, revela-se necessário o exame das informações a serem prestadas pela autoridade dita coatora.

Portanto, não demonstrada a presença de um dos requisitos legais necessários à concessão da tutela de urgência, a plausibilidade do direito invocado, impõe-se o indeferimento da liminar no que se refere ao reconhecimento da regularidade do ato de propaganda.

No entanto, verifica-se a necessidade de se redimensionar o alcance da decisão recorrida (que determinou a suspensão de todos os atos de divulgação do pré-candidato), para limitar os seus efeitos ao fato narrado na inicial, mantendo-se a suspensão dos atos de divulgação apenas quanto ao uso do veículo utilizado de forma alegadamente não autorizada pela legislação eleitoral.

Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar pleiteada, para limitar os efeitos da liminar concedida pelo juízo da 26ª Zona Eleitoral (decisão ID 11753782, pg. 24) ao fato narrado na inicial da representação, qual seja, o alegado uso indevido do carro de som em ato não previsto na Resolução TSE nº 23.610/2019.

Comunique-se com urgência ao juízo da 26ª Zona Eleitoral acerca do conteúdo da presente decisão.

Notifique-se o juiz ou a juíza da 26ª ZE para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, anexando cópia da petição inicial e dos documentos apresentados, em conformidade com o disposto no artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009.

Transcorrido o prazo acima, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), em 09 de julho de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600163-85.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600163-85.2021.6.25.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : **002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ALAIS GISELE SILVEIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600163-85.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: ALAIS GISELE SILVEIRA SANTOS

EDITAL

A Excelentíssima Juíza Eleitoral da Segunda Zona de Sergipe, Drª. LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, no uso das suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente, manda CITAR a senhora ALAIS GISELE SILVEIRA SANTOS, brasileira, Assistente Administrativo, filha de José Clino dos Santos e Josefa Givelda Silveira, nascido no Município de Aracaju/SE, em 13/06/1987, CPF nº 023.637.625-09, inscrição eleitoral nº 0214 6004 2135, residente em lugar não sabido e incerto, pelo cometimento dos crimes previstos nos arts. 350 do Código Eleitoral e art. 299 do Código Penal, para, no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 364 do CPP, apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi feito o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eleitoral, pelo período de 15 (dias) dias e afixado no lugar de costume.

E, para constar, aos 05 (cinco) dias do mês de julho de 2024, eu, Melissa Muniz Severino, Auxiliar de Cartório, lavrei o presente Edital que é assinado pela Juíza Eleitoral.

(datado e assinado digitalmente)

LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES

Juíza Eleitoral da Segunda Zona de Sergipe

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600074-57.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600074-57.2024.6.25.0002 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERIDO : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600074-57.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REQUERIDO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA para futuro ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral, com pedido de tutela de urgência *inaudita altera pars*, proposta pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, em face de ALBERTO JORGE DOS SANTOS MACEDO.

Conforme a exordial, a fim de alavancar a sua candidatura ao cargo de Prefeito do Município da Barra dos Coqueiros, já que é pretense pré-candidato à reeleição, o requerido vem se utilizando da máquina administrativa em seu favor, visando a macular a normalidade e legitimidade das eleições. Alega que a Prefeitura da Barra dos Coqueiros, sob a atual gestão, iniciou um novo procedimento licitatório, Pregão Eletrônico nº 14/2024, com o fim de contratar serviços de locação de estrutura para eventos e atividades correlatas. Do procedimento licitatório em debate, destaca o aumento exorbitante de R\$ 9.130.759,07 em relação aos anos anteriores.

Instado a se manifestar previamente, o Ministério Público Eleitoral assim se posicionou (id122223724):

[ç] "Assim, à luz dos argumentos acima delineados, o MPE manifesta-se pela Procedência em parte do Pedido, para limitar a contratação que trata a exordial, em valores no ano de 2023, se comprovada a razoabilidade, necessidade e excepcionalidade das contratações realizadas em ano eleitoral".

É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a tutela de urgência.

A ação cautelar é cabível na Justiça Eleitoral para inibir abusos de poder político, econômico e de autoridade, conforme previsto na Resolução TSE n.º 23.478/2016.

Segundo o TSE, na apuração de casos de propaganda eleitoral antecipada, se faz imperativo, em primeiro lugar, determinar se o fato gerador possui viés eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. "Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, devem-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (I) a presença de pedido explícito de voto; (II) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (III) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos." (TSE, AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 05/02/2020). Grifei.

Como se sabe, as condutas vedadas previstas no art. 73, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 15, Resolução TSE 23.735/2024, têm por escopo proteger a igualdade de oportunidades entre os candidatos em campanha eleitoral, sendo crucial a caracterização de uma conduta que venha afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Ademais, já é pacificado pela jurisprudência nos tribunais pátrios, que os fatos decorrentes de tal conduta, mesmo ocorridos fora do período eleitoral, podem configurar abuso de poder.

A matéria aqui alegada pelo autor diz respeito ao aumento excessivo do valor da contratação de estruturas para eventos e atividades correlatas, ao longo dos últimos anos, mediante a modalidade licitatória Pregão Eletrônico.

Pois bem. Compulsando os documentos colacionados aos autos, não há demonstração de justificativas ou comprovação da necessidade e excepcionalidade para a diferença expressiva dessas contratações, notadamente se compararmos às anteriores.

Conquanto os autos não estejam com os elementos probatórios para a configuração do uso indevido de recursos públicos, essenciais ao exame de suposto proveito eleitoral, é evidente a cautela que se deva adotar diante de valores tão significativos aos cofres públicos.

Cabe-me, todavia, aferir, sem extrapolar a seara de competência jurisdicional desta Justiça Especializada, se a natureza do ato administrativo praticado pelo agente público, ora Representado, pode caracterizar desigualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral vindouro.

Em sua obra "Direito Constitucional", Alexandre de Moraes, salienta a importância de compreender os limites de atuação de cada esfera de Justiça para garantir a correta distribuição de competências e evitar conflitos jurisdicionais (Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2021, p. 654).

Nesse momento de cognição sumária, é ausente a caracterização da irregularidade, requisito necessário e imprescindível para a conexão precisa entre os atos do investigado e o ilícito eleitoral previsto no art. 22, da Lei Complementar n. 64/90, seja por desvio ou abuso.

Desse modo, para uma apuração mais minuciosa da ocorrência ou não do alegado, DEFIRO PARCIALMENTE a medida cautelar pretendida, devendo o Representado apresentar em 72 (setenta e duas) horas os motivos pelos quais justificaram a necessidade e/ou excepcionalidade do acréscimo nos valores da contratação em questão.

Publique-se. Cite-se o Representado para oferecer defesa técnica, no prazo de lei.

Após, o Representante se manifestará sobre a defesa.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600045-98.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600045-98.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (PEDRINHAS - SE)
RELATOR : **004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA : FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600045-98.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REPRESENTADA: FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

Conforme art. 22 da Resolução TSE 23.608/2019, INTIME-SE o recorrido para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia. Após, oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, REMETAM-SE os autos ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE).

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-75.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600014-75.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : MARIA AUXILIADORA SANTOS MOURA

INTERESSADO : PAULO VIEIRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-75.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE, MARIA AUXILIADORA SANTOS MOURA, PAULO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Partido dos Trabalhadores (Diretório Municipal/Comissão Provisória da Malhada dos Bois/SE), referente ao exercício financeiro de 2023

A agremiação partidária carrou aos autos a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, diante disso determinou-se a adoção do rito processual estipulado no art. 44 da Resolução - TSE nº 23.604/2019.

Após Publicação do Edital (Id: 122211152) no Diário de Justiça Eletrônico, o Cartório Eleitoral registrou a ausência de impugnação, de registro de emissão de recibos de doações, e não constar repasse ou distribuição de cotas do Fundo Partidário dos órgãos diretivos nacional e estadual à direção municipal em epígrafe.

Em Parecer conclusivo, o Analista Técnico opinou pela aprovação das contas, por não encontrar nenhuma impropriedade ou irregularidade.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela aprovação das contas sem ressalvas.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No entanto, para os órgãos municipais que não hajam movimentado recursos financeiros, é exigível somente a apresentação de declaração da ausência de movimentação recursos, conforme art. 32, §4º, da Lei 9.096/1995, vejamos:

"§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período." (negritei).

Anote-se que, compulsando os autos, verifica-se que o partido não recebeu repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário pelas instâncias superiores e, que não houve impugnação à Declaração e Ausência de Movimentação de Recursos apresentada.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, "a" c/c art. 45, inciso I, da Resolução - TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO da Declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, as Contas, referentes ao exercício financeiro de 2023, PRESTADAS e APROVADAS.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600021-67.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600021-67.2024.6.25.0005 PETIÇÃO CÍVEL (MURIBECA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERIDO : OSCAR WAGNER DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600021-67.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

REQUERIDO: OSCAR WAGNER DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se de representação eleitoral com pedido de liminar interposta por UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MURIBECA visando impugnar a PESQUISA registrada no Tribunal Superior Eleitoral sob o nº SE-04230/2024, promovida pela empresa OSCAR WAGNER DE SOUZA FERREIRA /W1 WEBTV, por supostas irregularidades.

Alegou, em síntese, que a empresa realizadora da pesquisa não possui registro de Pessoa Jurídica no CONRE, estando, portanto em desacordo com Lei nº 6839/1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, bem como em desacordo com a Resolução CONFE Nº 87/1977, que estabelece exigência de registro, em conselho competente, para realização de pesquisas eleitorais, para corroborar o fato juntou comprovante pesquisa da empresa no site do Conselho Regional da 5ª Região. Além disso, aponta o não atendimento de requisito no plano amostral de ponderação, no que diz respeito a falta de significado para as siglas relacionadas à especificação do sexo. Por último, informou que a empresa ao listar os povoados abrangidos pela pesquisa não especificou o número de entrevistados em cada local.

Assim, pede a procedência da representação para que seja determinado que a Representada se abstenha de divulgar a pesquisa registrada sob o nº SE - 04230/2024 , promovida pela empresa OSCAR WAGNER DE SOUZA FERREIRA / W1 WEBTV.

Decisão ID 122218428 deferiu o pedido de liminar.

Citada, a representada apresentou contestação (ID 122219412), alegando a desnecessidade de registro da empresa de pesquisa eleitoral no Conselho Regional de Estatística (CONRE).

Manifestação do Ministério Público Eleitoral no ID 122229905.

É o relatório. DECIDO.

A Lei nº 9.504/1997, ao tratar das pesquisas e testes pré-eleitorais, estabelece que:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Já a Resolução nº 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral assim dispõe:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

- II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- VIII - cópia da respectiva nota fiscal;
- IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;
- X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Verifica-se pelos normativos acima que não há exigência para que a empresa contratada tenha registro no CONRE, o que se impõe é que o profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente.

Sobre o tema, já decidiu o TRE/SE:

TRE: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. RES. TSE Nº 23.600/19. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS. INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REGULARIDADE DO PLANO AMOSTRAL. MULTA. AFASTAMENTO. DESCUMPRIMENTO À DECISÃO LIMINAR NÃO VERIFICADO. INTIMAÇÃO POSTERIOR À DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA COMINATÓRIA. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. A Resolução TSE nº 23.600/2019, que disciplina as pesquisas eleitorais, estabelece em seu artigo 2º os requisitos a serem observados nas pesquisas com vistas à garantia da confiabilidade das informações nelas contidas. 2. Conforme precedentes do TSE, a preocupação da legislação eleitoral é com a observância de preceitos que possibilitam a correta identificação do responsável pela contratação da pesquisa, do local, do tempo de realização, da forma e da metodologia aplicada, não se vislumbrando entre os requisitos elencados no artigo 2º a exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Estatística (TSE, RESPE 060013585, PSESS de 18.12.2018). 3. Não demonstrada nos autos qualquer irregularidade no plano amostral e na realização da pesquisa, impõe-se a reforma da sentença e o afastamento da multa aplicada. 4. Recurso conhecido e provido.(grifei) (TRE-SE - RE: 060043887 CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO - SE, Relator: IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Data de Julgamento: 21/06/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 23 /06/2021)

Por conseguinte, não há nenhuma irregularidade na realização da pesquisa contratada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a representação, revogando a liminar anteriormente concedida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

Publique-se. Intimem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-74.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600027-74.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO COMISSAO PROVISORIA CAPELA/SE

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-74.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO COMISSAO PROVISORIA CAPELA /SE

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual, mediante apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, autuada pelo Democracia Cristã de Capela/SE, referente ao exercício financeiro de 2023.

Informa o Cartório Eleitoral (Doc. ID: 122239027) que a referida agremiação partidária não esteve vigente em nenhum período do ano de 2023.

O Art. 28, §1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, de forma expressa, determina os requisitos que impõem a obrigatoriedade para a prestação de contas, in verbis:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período; (negritei)

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram."

Isto posto, considerando que o partido não é obrigado a prestar contas, referente ao exercício financeiro de 2023 e, em consonância com o princípio da economia processual, extingo o presente feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Publique-se no DJE.

Intime-se o partido, via WhatsApp Business.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Viviane Kaliny Lopes de Souza

Juíza da 5ª Zona Eleitoral

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600042-40.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600042-40.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE

ADVOGADO : LUCAS GOMES FONTES ARAUJO (13842/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600042-40.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS GOMES FONTES ARAUJO - SE13842

SENTENÇA

Trata-se de regularização de prestação de contas do Partido Verde - Diretório Municipal de Estância/SE, relativas ao exercício financeiro de 2019. A inadimplência do partido foi julgada nos autos da PC-PP PJE 0600036-27.2020.6.25.0006, acarretando a suspensão do direito ao recebimento das quotas do fundo partidário.

A partir da entrada em vigor da Lei n. 12.034/2009, a prestação de contas passou a possuir natureza jurisdicional. Portanto, a sentença proferida nos autos faz coisa julgada material e formal, o que torna seu conteúdo imutável e indiscutível.

Desta forma, não cabe novo julgamento quando as contas são apresentadas após a decisão que as julga não prestadas. Nesse caso, restariam apenas medidas de cunho administrativo, tais como conferência da aplicação de recursos do fundo partidário e verificação de recebimentos de fonte vedada ou de origem não identificada.

Remetidos os autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, tais como a utilização irregular de recursos do Fundo Partidário ou utilização de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122232515).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência do pedido de regularização das contas (ID 122237817).

Ante o exposto, analisadas as disposições de mérito constantes no artigo 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, e por conseguinte, mantidos integralmente os comandos judiciais da sentença proferida nos autos da PC-PP PJE 0600036-27.2020.6.25.0006, em face do instituto da coisa julgada, DETERMINO a cessação da suspensão do repasse de cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha aplicadas à agremiação partidária em relação ao exercício financeiro de 2019, uma vez que suprida a omissão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600040-70.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600040-70.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : **006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600040-70.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Trata-se de regularização de prestação de contas do Movimento Democrático Brasileiro - Diretório Municipal de Estância/SE, relativas ao exercício financeiro de 2019. A inadimplência do partido foi julgada nos autos da PC-PP PJE 0600038-42.2020.6.25.0006, acarretando a suspensão do direito ao recebimento das quotas do fundo partidário.

A partir da entrada em vigor da Lei n. 12.034/2009, a prestação de contas passou a possuir natureza jurisdicional. Portanto, a sentença proferida nos autos faz coisa julgada material e formal, o que torna seu conteúdo imutável e indiscutível.

Desta forma, não cabe novo julgamento quando as contas são apresentadas após a decisão que as julga não prestadas. Nesse caso, restariam apenas medidas de cunho administrativo, tais como conferência da aplicação de recursos do fundo partidário e verificação de recebimentos de fonte vedada ou de origem não identificada.

Remetidos os autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, tais como a utilização irregular de recursos do Fundo Partidário ou utilização de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122232374).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência do pedido de regularização das contas (ID 122239926).

Ante o exposto, analisadas as disposições de mérito constantes no artigo 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, e por

consequente, mantidos integralmente os comandos judiciais da sentença proferida nos autos da PC-PP PJE 0600038-42.2020.6.25.0006, em face do instituto da coisa julgada, DETERMINO a cessação da suspensão do repasse de cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha aplicadas à agremiação partidária em relação ao exercício financeiro de 2019, uma vez que suprida a omissão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600058-91.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600058-91.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600058-91.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização das contas eleitorais, formulado pelo Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista de Estância/SE, relativo ao exercício financeiro de 2014.

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, não havendo registros de recebimento/utilização de recursos públicos, oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122240063).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do partido (ID 122240412)

É o breve relatório.

Decido.

O presente pedido de regularização promovido pela agremiação omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para declarar a adimplência do partido com suas obrigações em prestar contas, retirando as sanções eventualmente impostas, a exemplo da que o impossibilitam de receber cotas dos fundos públicos.

Pois bem, depois de todos os procedimentos realizados pelo Cartório Eleitoral, ficou constatado que o partido apresentou os documentos exigidos para a regularização das contas, não havendo registros de recebimento de recursos públicos ou de origem não identificada, nem mesmo de fonte vedada, não sendo identificada qualquer irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Diante do exposto, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas relativas ao exercício financeiro de 2014, tenho por sanada a obrigação de prestar contas e defiro o pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista de Estância/SE, determinando, por conseguinte, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência, caso não haja outra pendência impeditiva.

Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE/TRE-SE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600078-82.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600078-82.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO PSDC

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600078-82.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO PSDC

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

EDITAL

O Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do Democracia Cristã (DC), de ESTÂNCIA/SE, por seu(sua) presidente e por seu (sua) tesoureiro(a), apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600078-82.2024.6.25.0006, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA),

eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Estância, Estado de Sergipe, em 09 de julho de 2024. Eu, JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600001-73.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600001-73.2024.6.25.0006 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : ANTONIO DE SOUSA BARBOSA

REQUERIDO : DAILTON DE CASTRO SILVEIRA

REQUERIDO : GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS

REQUERIDO : JOSE MACEDO SOBRAL

REQUERIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

REQUERIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600001-73.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA
ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, ANTONIO DE
SOUSA BARBOSA, DAILTON DE CASTRO SILVEIRA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
PSB, JOSE MACEDO SOBRAL, GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ingressou com a presente ação visando suspender a anotação do órgão partidário municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB, de Estância/SE, em virtude das contas referentes ao exercício financeiro 2022 terem sido julgadas não prestadas (Processo nº 0600046-14.2023.6.25.0006).

Contudo, o partido político em epígrafe apresentou, em 01/05/2024, o REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nos autos do Processo nº 0600051-02.2024.6.25.0006.

Para se evitar a possibilidade de decisões contraditórias, determinou-se o sobrestamento deste feito até ulterior decisão acerca do processo nº 0600051-02.2024.6.25.0006, na qual foi julgado procedente o pedido de regularização, com trânsito em julgado em 20/06/2024.

Em parecer, o Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito, ID 122237834.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Na espécie, a presente ação fundamenta-se na omissão do dever de prestação de contas do Partido Socialista Brasileiro de Estância/SE relativas ao exercício financeiro de 2022 (Processo nº 0600046-14.2023.6.25.0006).

Contudo, analisando os autos, verifica-se que na certidão de ID 122233522, restou informado que as referidas contas foram regularizadas, nos autos da RROPCO nº 0600051-02.2024.6.25.0006.

Ante o exposto, evidenciada a inequívoca falta de interesse processual, com fulcro no artigo 54-T, parágrafo único, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, julgo pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado nesta justiça especializada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Estância/SE, datada e assinado eletronicamente.

JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA

Juiz Eleitoral

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 000018-22.2019.6.25.0011

PROCESSO : 000018-22.2019.6.25.0011 AÇÃO PENAL ELEITORAL (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : RONALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 000018-22.2019.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: RONALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, PAULA DANTAS RODRIGUES

GABINETE DO JUIZ

DECISÃO

Decide-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA MODIFICATIVA deduzidos pelo réu RONALDO DOS SANTOS, devidamente qualificado, em face da SENTENÇA prolatada através do ID 122229686, que julgou procedente a DENÚNCIA nos seguintes termos, in verbis:

"(...)

EX POSITIS, estando diante de prova firme, segura, incontroversa e escoimada de qualquer vício, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e, assim fazendo, CONDENO o réu RONALDO DOS SANTOS, conhecido como "RONALDO DA SAPUCAIA", brasileiro, solteiro, servidor público municipal, natural de Japaratuba/SE, nascido em 29/09/1973, filho de Manoel Messias dos Santos e Lourdes dos Santos, RG nº 1181098 SSP/SE, CPF 654.724.035-53, residente e domiciliado no Povoado Sapucaia, Município de Japaratuba/SE, nas PENAS DO ARTIGO 299, DO CÓDIGO ELEITORAL.

(...)"

Alega o EMBARGANTE de forma GENÉRICA que este magistrado não apreciou, quando do julgamento do processo, as teses levantadas nas ALEGAÇÕES FINAIS que estão "firmadas nas seguintes premissas", in verbis:

- a) Imputabilidade da conduta ao agente corruptor e o beneficiário da benesse para o crime de corrupção eleitoral;
- b) Testemunha com interesse no desfecho do feito e conseqüente incompatibilidade com o dever de depor;
- c) Ausência da necessária prova robusta para configuração do crime de corrupção eleitoral;
- d) Atipicidade da conduta pela promessa a correligionário em comunhão com mesmo projeto político;
- e) Crime formal que não admite a forma tentada.

Expostos os seus argumentos formula no final o EMBARGANTE formulou seguintes pedidos, in verbis:

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência, o recebimento e conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, concedendo-lhe efeito suspensivo e interrupção do prazo recursal, e considerando o pedido de concessão de efeitos infringentes seja intimado o Ministério Público Eleitoral para, querendo, oferecer a devida manifestação, e no mérito sejam acolhidos com o manifesto pronunciamento sobre os pontos omissos acima elencados notadamente:

- a) Quanto a condição de serem, ou não, corruptores quem oferece e quem recebe para o caso de corrupção eleitoral tema central do presente feito;
- b) Se, havendo interesse da testemunha no resultado do desfecho da ação criminal pela sua condição de coparticipe do delito de corrupção eleitoral na condição de receptor da vantagem, esse testemunho é válido, e;
- c) Se houve ou não confirmação do "depoente" quanto a sua condição de apoiador político, e, por consequência, qual a repercussão ao caso o crime de corrupção eleitoral.

Chamado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer e de forma clara e objetiva faz a seguinte conclusão, in verbis:

(...)

A nosso sentir, os embargos são protelatórios, com o fito de retardar o processo, para ganhar tempo na interposição de instrumento recursal reformatório, que, em tese, é cabível para modificar a sentença de primeira instância.

Além disso, esta Promotoria mantém o entendimento de que a decisão em destaque não deve ser reformada, via embargos de declaração, haja vista constar a devida fundamentação, inexistindo pontos obscuros, omissos e/ou contraditórios.

Assim sendo, sem mais delongas, o Ministério Público manifesta-se pela rejeição da petição de embargos de declaração opostos pelo sentenciado, visto que inexistem na sentença de primeiro grau pontos obscuros, omissos e/ou contraditórios, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

(...)

Fundamentando, decido.

O presente instrumento processual encontra suas raízes no art. 275, do Código Eleitoral, que prescreve:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º Nos tribunais:

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

Atente-se que subsidiariamente podem-se utilizar as regras previstas nos artigos 1.022, do Código de Processo Civil e 382, do Código de Processo Penal, aqui transcritos, respectivamente:

Art. 1022 Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material. (destaques não constantes do original)

Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. (destaques não constantes do original)

Pois bem.

De início, observa-se que os EMBARGOS preenchem os pressupostos para o conhecimento, restando configurada a hipótese de cabimento.

Na ambiência estrita dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, é possível concluir que a sentença vergastada ressoa suficientemente corroborada nos elementos constantes dos autos, sem que haja qualquer violência ao dever de fundamentação (art. 489 do Código de Processo Civil) e ao amplíssimo contraditório (art. 10 do Código de Processo Civil).

Ingressando no mérito propriamente dito, o EMBARGANTE trouxe como ponto primordial a ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO quando da análise dos elementos probatórios, no que se refere às teses suscitadas em sede de alegações finais, a saber:

a) Imputabilidade da conduta ao agente corruptor e o beneficiário da benesse para o crime de corrupção eleitoral;

- b) Testemunha com interesse no desfecho do feito e conseqüente incompatibilidade com o dever de depor;
- c) Ausência da necessária prova robusta para configuração do crime de corrupção eleitoral;
- d) Atipicidade da conduta pela promessa a correligionário em comunhão com mesmo projeto político;
- e) Crime formal que não admite a forma tentada.

Pois bem, lendo e relendo a sentença impugnada constata-se que em nenhum momento houve omissão por parte deste julgador, pois as teses levantadas pela defesa foram analisadas à luz das provas produzidas sob a observância do contraditório e da ampla defesa.

Este magistrado teve a paciência e sensibilidade de ouvir a única testemunha arrolada, bem como e o acusado para assim procedendo confrontar os seus depoimentos com a farta prova documental acostada aos e, só em seguida, firmou o seu convencimento, tendo a convicção de que nenhuma prova passou sem que fosse criteriosamente analisada. O fato de não ter sido mencionada na sentença item a item os argumentos da defesa, não caracteriza omissão deste Juízo.

À título de argumentação também não há que se falar em obscuridade nem tampouco contradição, pois a decisão encontra-se detalhada, fundamentada e justificada também pelo intento do livre convencimento motivado deste julgador.

Como não vejo omissão, contradição ou obscuridade na SENTENÇA fustigada, apenas para argumentar, trago um excelente precedente da Corte Eleitoral, a qual demonstra que os embargos de declaração não se destinam a rejulgar ou rediscutir a causa, mas apenas a corrigir VÍCIOS, na decisão. Vejamos.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a contradição que autoriza o conhecimento e o acolhimento dos embargos, nos termos do art. 275, I, do Código Eleitoral, é a verificada internamente no acórdão, entre as respectivas premissas e a conclusão, e não entre o aresto e o entendimento da parte acerca da valoração da prova e da correta interpretação do direito, vício não evidenciado na espécie.

2. "A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI108-04, rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJE de 11.2.2011). (...) (TSE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3761/SP - Acórdão de 27/06/2019 - Rel. Min. Sergio Banhos - DJE de 26/08/2019, Página 57-58).

Neste toar, entendo, como bem disse o MPE que "os embargos são protelatórios, com o fito de retardar o processo, para ganhar tempo na interposição de instrumento recursal reformatório, que, em tese, é cabível para modificar a sentença de primeira instância".

Ante o exposto, impositivo o CONHECIMENTO dos EMBARGOS, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, o respectivo IMPROVIMENTO, mantendo-se incólume a SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA.

Sem custas e honorários de sucumbência, frente à gratuidade inerente à Justiça Eleitoral.

Intimem-se.

Japaratuba/SE, 8 de julho de 2024.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona eleitoral



12ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600049-14.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600049-14.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)
RELATOR : **012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS
REPRESENTANTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA
- MUNICIPAL - LAGARTO / SE
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600049-14.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REPRESENTADO: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

DECISÃO

Vistos etc.

I - Relatório:

Trata-se de Representação Eleitoral ajuizada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS EM LAGARTO, em face de ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS.

Em sua petição inicial, a parte representante alegou que O Sr. Artur Sérgio de Almeida Reis, representado neste caso, teria realizado propaganda eleitoral irregular e antecipada durante o casamento caipira, realizado no Pov. Brejo, em Lagarto. Ele teria realizado "propaganda eleitoral irregular e antecipada através da utilização, por seus eleitores, de bonés com a inscrição "Sérgio #EuTôComEle", proporcionando vantagem aos seus eleitores, cuja conduta é proibida no curso da campanha eleitoral conforme art. 39, §6º, da Lei das Eleições, de modo a configurar propaganda eleitoral antecipada por meios proscrito."

Pugnou pela concessão de liminar para a remoção das propagandas irregulares veiculadas nos links citados, sob pena de multa diária a ser fixada por este Douto Juízo, além da configuração de crime de desobediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral, bem como a concessão de tutela inibitória para que o representado se abstenha de promover a realização de novos eventos caracterizadores de propaganda eleitoral antecipada, sob pena de multa diária a ser fixada por este Douto Juízo, além da configuração de crime de desobediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

Juntou imagens e links de redes sociais.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento das medidas de urgência pugnadas.

Instado a se manifestar, o requerido apresentou manifestação.

Passo a decidir.

II - Fundamentação:

O cerne da questão gira em torno do direito da parte representante em ver-lhe deferida medida liminar visando que o representado promova a retirada de suposta propaganda eleitoral extemporânea, bem como que seja impedido de realizar atos semelhantes posteriormente.

Com relação à propaganda eleitoral a Resolução nº. 23.610/2019, já com a redação atual, assim traz:

"Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo."

Com relação ao narrado nos autos, verifico que a participação do representado se deu em evento público, onde cidadãos utilizavam bonés que continham frase de apoio ao Representado. O uso coletivo dos bonés promoveu a propaganda antecipada do pré-candidato.

A Lei 9.504/97, em seu art. 39, § 6º diz que:

" § 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor."

Outrossim, entendo, ausente a violação ao art. 39, § 6º, da Lei nº. 9.504/1997, porque entendo que houve a configuração de propaganda eleitoral antecipada, com beneficiamento dos eleitores recebedores do brinde, no caso um boné.

Cabe lembrar que o representado ainda é pré-candidato, não devendo haver divulgação de apoio e campanha perante os eleitores do município de Lagarto.

Nesse sentido o Colendo TSE assim já decidiu:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ASSERÇÃO. MÉRITO DA DEMANDA. REJEIÇÃO. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES NÃO OBSERVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS CAUSAS DE PEDIR. QUESTÃO DE FUNDO. PROPAGANDA ANTECIPADA. MEIO PROSCRITO. DISTRIBUIÇÃO DE BONÉS. CARÁTER ELEITOREIRO. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO DA BENEFICIÁRIA. ART. 40-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O exame abstrato das alegações, isto é, sem qualquer juízo de valor acerca da fidedignidade da narrativa inicial, permite concluir que, em tese, a representada está associada ao direito material versado na espécie, posto que pode vir a ser reconhecida como sujeito responsável pela violação da conduta ilícita que se alega, sendo a pertinência subjetiva matéria afeta ao mérito da ação. Ilegitimidade passiva ad causam que se rejeita à luz teoria da asserção. Precedentes do STJ.

2. Nos termos do art. 337 do CPC, para que uma ação seja considerada idêntica a outra e, portanto, seja possível reconhecer a litispendência entre elas, é necessária a similitude entre as partes, a causa de pedir e o pedido. Constatado que as pretensões possuem suporte fático (causa de pedir) distintos deixa-se de acolher a alegação de litispendência.

3. Para caracterização da propaganda eleitoral antecipada exige-se a divulgação extemporânea de mensagem que contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

4. A confecção, utilização ou distribuição por candidato, ou com a sua autorização, de bonés ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor é conduta expressamente vedada pela norma de regência. Inteligência do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

5. Segunda a legislação eleitoral, a responsabilidade do candidato estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. Hipótese que revela o apoio cultural da futura postulante ao evento a que se relaciona o boné, além de veiculação da imagem do objeto no perfil da rede social Instagram que propaga a pré-candidatura em questão, sendo certo que a publicação ainda contou com a marcação do perfil oficial da beneficiária.

6. Sentença de procedência mantida. Recurso não provido.

Assim, com relação ao pedido liminar, o art. 300, do CPC, assim traz, em seu *caput*:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em tela, é de se verificar a existência nos autos de probabilidade do direito pretendido.

Analisando prova coligida aos autos, percebo que há a presença da probabilidade do direito pretendido, pois, conforme acima analisado, verifico, neste momento, a ofensa às regras que vedam a realização de propaganda antecipada.

Portanto, percebo, aprioristicamente, que se encontram presentes os elementos necessários a concessão da tutela cautelar pretendida.

III - Dispositivo:

Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, nos termos cima destacados.

Cite-se/intime-se o representado para, no prazo de 05 (cinco) dias, remover voluntariamente as propagandas irregulares veiculadas no link "https://www.instagram.com/p/C8U3cycJ3D6/?igsh=MXF2Yzc4ZXJkZ3QwaQ%3D%3D.&img_index=9", sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, além da configuração de crime de desobediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral, bem como que se abstenha de promover a realização de novos atos caracterizadores de propaganda eleitoral antecipada.

Cite-se também o representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revelia.

Para o caso de não remoção voluntária por parte do Representado, do link supracitado, intime-se o Grupo Meta para que o faça no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa no valor de 5.000,00 (cinco mil) reais.

Intime-se a parte autora.

Notifique-se o Ministério Público.

Lagarto, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600016-24.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600016-24.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA
- MUNICIPAL - LAGARTO / SE

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600016-24.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REPRESENTADO: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960, CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244

DECISÃO*Vistos etc.*

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL REPUBLICANOS EM LAGARTO, pleiteando o conhecimento da omissão existente no julgado ID 122219023, com a finalidade de ver sanada tal situação, alegando que a referida decisão deixou de apreciar o pedido de remoção das propagandas irregulares veiculadas em links de redes sociais, bem como a concessão da tutela inibitória para que o representado se abstinhasse de praticar os mesmos comportamentos novamente.

Reza o art. 535 do CPC: Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Como se vê, os embargos têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório.

A Jurisprudência aponta que:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO. IMPROVIMENTO. EMBARGOS. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÕES. SUPRIMENTO. EMBARGOS. CONHECIMENTO E PARCIAL ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração possuem efeito devolutivo restrito e fundamentação vinculada, circunscrevendo-se à análise dos casos de omissão, obscuridade, contradição da decisão combatida ou, ainda, à eventual correção de erro material (artigo 1.022, do CPC).
2. Insubsistente qualquer incompatibilidade lógica entre os termos do julgado impugnado, evidencia-se a falta de ocorrência da mencionada contradição na decisão. Precedentes.
3. Verificado que a Corte se pronunciou de modo preciso, claro e perfeitamente inteligível acerca das questões trazidas a julgamento, permitindo uma adequada compreensão das ideias postas na decisão, não há que se falar em obscuridade no acórdão embargado.
4. Reconhecida a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada, cabe ao órgão julgador acolher os embargos para sanar os vícios apontados e aperfeiçoar o julgamento. Precedentes.
5. Na espécie, verificada a presença das omissões apontadas, consistente na falta de manifestação sobre despesas ditas não eleitorais e sobre o pedido subsidiário do recorrente, impõe-se a admissão dos embargos, para afastar os vícios e reduzir a sanção imposta na sentença.
6. A suspensão do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário deve ser proporcional e razoável à gravidade das irregularidades constatadas, nos termos do artigo 74, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. Conhecimento e parcial acolhimento dos embargos, para reduzir a sanção aplicada e manter os demais termos do acórdão.

Destarte, evidenciada a omissão na decisão atacada acerca da apreciação do pedido de remoção das propagandas irregulares veiculadas em links de redes sociais, bem como a concessão da tutela inibitória para que o representado se abstinhasse de praticar os mesmos comportamentos novamente, faz-se mister seja sanada.

Ante as considerações expendidas, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, ao passo que, sanando omissão contida na sentença de ID 122219023, determino que o representado, Artur Sérgio de Almeida Reis, no prazo de 05 (cinco) dias, remova voluntariamente as propagandas irregulares veiculadas nos links "https://www.instagram.com/reel/C5ZhB6Dsybv/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==" e "https://www.instagram.com/p/C5anhWUMxUF/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==", sob pena de multa diária, a qual fixo no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais, além da configuração de crime de desobediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral. Além disto, também deverá abster-se de praticar os mesmos comportamentos ilícitos.

No caso do não cumprimento voluntário, intime-se o Grupo Meta para que remova as propagandas irregulares supracitadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000, 00 (cinquenta mil) reais.

No mais, o decisório fica mantido.

Oficie-se o Ministério Público Eleitoral.

Intime-se o Representado, para, querendo, complementar o Recurso Eleitoral no prazo de 01 (um) dia.

Intime-se, também, o Representante para apresentar contrarrazões ao Recurso, no mesmo prazo supracitado.

Após, esgotados os prazos acima, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Lagarto, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600016-24.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600016-24.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA
- MUNICIPAL - LAGARTO / SE

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600016-24.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REPRESENTADO: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960, CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244

DECISÃO

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL REPUBLICANOS EM LAGARTO, pleiteando o conhecimento da omissão existente no julgado ID 122219023, com a finalidade de ver sanada tal situação, alegando que a referida decisão deixou de apreciar o pedido de remoção das propagandas irregulares veiculadas em links de redes sociais, bem como a concessão da tutela inibitória para que o representado se abstinhasse de praticar os mesmos comportamentos novamente.

Reza o art. 535 do CPC: Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Como se vê, os embargos têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório.

A Jurisprudência aponta que:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO. IMPROVIMENTO. EMBARGOS. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÕES. SUPRIMENTO. EMBARGOS. CONHECIMENTO E PARCIAL ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração possuem efeito devolutivo restrito e fundamentação vinculada, circunscrevendo-se à análise dos casos de omissão, obscuridade, contradição da decisão combatida ou, ainda, à eventual correção de erro material (artigo 1.022, do CPC).

2. Insubsistente qualquer incompatibilidade lógica entre os termos do julgado impugnado, evidencia-se a falta de ocorrência da mencionada contradição na decisão. Precedentes.

3. Verificado que a Corte se pronunciou de modo preciso, claro e perfeitamente inteligível acerca das questões trazidas a julgamento, permitindo uma adequada compreensão das ideias postas na decisão, não há que se falar em obscuridade no acórdão embargado.

4. Reconhecida a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada, cabe ao órgão julgador acolher os embargos para sanar os vícios apontados e aperfeiçoar o julgamento. Precedentes.

5. Na espécie, verificada a presença das omissões apontadas, consistente na falta de manifestação sobre despesas ditas não eleitorais e sobre o pedido subsidiário do recorrente, impõe-se a admissão dos embargos, para afastar os vícios e reduzir a sanção imposta na sentença.

6. A suspensão do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário deve ser proporcional e razoável à gravidade das irregularidades constatadas, nos termos do artigo 74, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. Conhecimento e parcial acolhimento dos embargos, para reduzir a sanção aplicada e manter os demais termos do acórdão.

Destarte, evidenciada a omissão na decisão atacada acerca da apreciação do pedido de remoção das propagandas irregulares veiculadas em links de redes sociais, bem como a concessão da

tutela inibitória para que o representado se abstinhasse de praticar os mesmos comportamentos novamente, faz-se mister seja sanada.

Ante as considerações expendidas, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, ao passo que, sanando omissão contida na sentença de ID 122219023, determino que o representado, Artur Sérgio de Almeida Reis, no prazo de 05 (cinco) dias, remova voluntariamente as propagandas irregulares veiculadas nos links "https://www.instagram.com/reel/C5ZhB6Dsybv/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==" e "https://www.instagram.com/p/C5anhWUMxUF/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==", sob pena de multa diária, a qual fixo no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais, além da configuração de crime de desobediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral. Além disto, também deverá abster-se de praticar os mesmos comportamentos ilícitos.

No caso do não cumprimento voluntário, intime-se o Grupo Meta para que remova as propagandas irregulares supracitadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000, 00 (cinquenta mil) reais.

No mais, o decisório fica mantido.

Oficie-se o Ministério Público Eleitoral.

Intime-se o Representado, para, querendo, complementar o Recurso Eleitoral no prazo de 01 (um) dia.

Intime-se, também, o Representante para apresentar contrarrazões ao Recurso, no mesmo prazo supracitado.

Após, esgotados os prazos acima, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Lagarto, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600063-95.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600063-95.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA : RAFAELA RIBEIRO LIMA
REPRESENTADO : LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO
REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600063-95.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209
REPRESENTADO: LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO
REPRESENTADA: RAFAELA RIBEIRO LIMA

DECISÃO

Cuida-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência, proposta pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) em face de LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO e de RAFAELA RIBEIRO LIMA por suposta divulgação irregular de pesquisa, na rede social Instagram do primeiro representado.

Em sua inicial, o representante alega em síntese (ID 122239385) que: 1) a existência de informação falsa com o propósito de levar o eleitor a erro; 2) a ausência de prévio registro de tais informações, nos termos do art. 33, §3º, da Lei 9.504/97; 3) As expressões utilizadas denotam a segunda representada com percentual superior aos demais candidatos, na publicação em questão. Foi requerida a concessão de liminar para a imediata remoção da postagem apontada como irregular, consoante disposto art. 17, §1º-A, da Res. 23.608/19 do TSE

Ao final, requer a confirmação do pedido liminar, aplicando-se a sanção de multa prevista no art. art. 33, §3º, da Lei 9.504/97.

Instado a se manifestar, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido liminar.

É breve o relatório.

Decido.

O representante pretende - em sede de tutela provisória de urgência - a remoção da postagem publicada na rede social pertencente ao primeiro representado (Instagram), haja vista a suposta veiculação irregular de pesquisa eleitoral.

Em juízo de cognição sumária, entendo que a postagem apontada, salvo melhor juízo, não se apresenta como pesquisa irregular, aproximando-se mais de uma enquete ou, ainda, autoafirmação.

ANTE O EXPOSTO, atento ao disposto no art. 300, do CPC, INDEFIRO o pedido de liminar, por falta de amparo fático e jurídico.

Notifiquem-se os representados, para apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias (art. 18, Res. TSE 23.608/2019).

Oferecida a resposta, abra-se vista ao MP por 1 dia, para, querendo, ratificar o seu parecer.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600049-14.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600049-14.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

REPRESENTANTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA
- MUNICIPAL - LAGARTO / SE

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600049-14.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REPRESENTADO: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

DECISÃO

Vistos etc.

I - Relatório:

Trata-se de Representação Eleitoral ajuizada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS EM LAGARTO, em face de ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS.

Em sua petição inicial, a parte representante alegou que O Sr. Artur Sérgio de Almeida Reis, representado neste caso, teria realizado propaganda eleitoral irregular e antecipada durante o casamento caipira, realizado no Pov. Brejo, em Lagarto. Ele teria realizado "propaganda eleitoral irregular e antecipada através da utilização, por seus eleitores, de bonés com a inscrição "Sérgio #EuTôComEle", proporcionando vantagem aos seus eleitores, cuja conduta é proibida no curso da campanha eleitoral conforme art. 39, §6º, da Lei das Eleições, de modo a configurar propaganda eleitoral antecipada por meios proscrito."

Pugnou pela concessão de liminar para a remoção das propagandas irregulares veiculadas nos links citados, sob pena de multa diária a ser fixada por este Douto Juízo, além da configuração de crime de desobediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral, bem como a concessão de tutela inibitória para que o representado se abstenha de promover a realização de novos eventos caracterizadores de propaganda eleitoral antecipada, sob pena de multa diária a ser fixada por este Douto Juízo, além da configuração de crime de desobediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

Juntou imagens e links de redes sociais.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento das medidas de urgência pugnadas.

Instado a se manifestar, o requerido apresentou manifestação.

Passo a decidir.

II - Fundamentação:

O cerne da questão gira em torno do direito da parte representante em ver-lhe deferida medida liminar visando que o representado promova a retirada de suposta propaganda eleitoral extemporânea, bem como que seja impedido de realizar atos semelhantes posteriormente.

Com relação à propaganda eleitoral a Resolução nº. 23.610/2019, já com a redação atual, assim traz:

"Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo."

Com relação ao narrado nos autos, verifico que a participação do representado se deu em evento público, onde cidadãos utilizavam bonés que continham frase de apoio ao Representado. O uso coletivo dos bonés promoveu a propaganda antecipada do pré-candidato.

A Lei 9.504/97, em seu art. 39, § 6º diz que:

" § 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor."

Outrossim, entendo, ausente a violação ao art. 39, § 6º, da Lei nº. 9.504/1997, porque entendo que houve a configuração de propaganda eleitoral antecipada, com beneficiamento dos eleitores recebedores do brinde, no caso um boné.

Cabe lembrar que o representado ainda é pré-candidato, não devendo haver divulgação de apoio e campanha perante os eleitores do município de Lagarto.

Nesse sentido o Colendo TSE assim já decidiu:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ASERÇÃO. MÉRITO DA DEMANDA. REJEIÇÃO. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES NÃO OBSERVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS CAUSAS DE PEDIR. QUESTÃO DE FUNDO. PROPAGANDA ANTECIPADA. MEIO PROSCRITO. DISTRIBUIÇÃO DE BONÉS. CARÁTER ELEITOREIRO. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO DA BENEFICIÁRIA. ART. 40-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O exame abstrato das alegações, isto é, sem qualquer juízo de valor acerca da fidedignidade da narrativa inicial, permite concluir que, em tese, a representada está associada ao direito material versado na espécie, posto que pode vir a ser reconhecida como sujeito responsável pela violação da conduta ilícita que se alega, sendo a pertinência subjetiva matéria afeta ao mérito da ação. Ilegitimidade passiva ad causam que se rejeita à luz teoria da asserção. Precedentes do STJ.

2. Nos termos do art. 337 do CPC, para que uma ação seja considerada idêntica a outra e, portanto, seja possível reconhecer a litispendência entre elas, é necessária a similitude entre as partes, a causa de pedir e o pedido. Constatado que as pretensões possuem suporte fático (causa de pedir) distintos deixa-se de acolher a alegação de litispendência.

3. Para caracterização da propaganda eleitoral antecipada exige-se a divulgação extemporânea de mensagem que contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

4. A confecção, utilização ou distribuição por candidato, ou com a sua autorização, de bonés ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor é conduta expressamente vedada pela norma de regência. Inteligência do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

5. Segunda a legislação eleitoral, a responsabilidade do candidato estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. Hipótese que revela o apoio cultural da futura postulante ao evento a que se relaciona o boné, além de veiculação da imagem do objeto no perfil da rede social Instagram que propaga a pré-candidatura em questão, sendo certo que a publicação ainda contou com a marcação do perfil oficial da beneficiária.

6. Sentença de procedência mantida. Recurso não provido.

Assim, com relação ao pedido liminar, o art. 300, do CPC, assim traz, em seu *caput*:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em tela, é de se verificar a existência nos autos de probabilidade do direito pretendido.

Analisando prova coligida aos autos, percebo que há a presença da probabilidade do direito pretendido, pois, conforme acima analisado, verifico, neste momento, a ofensa às regras que vedam a realização de propaganda antecipada.

Portanto, percebo, aprioristicamente, que se encontram presentes os elementos necessários a concessão da tutela cautelar pretendida.

III - Dispositivo:

Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, nos termos cima destacados.

Cite-se/intime-se o representado para, no prazo de 05 (cinco) dias, remover voluntariamente as propagandas irregulares veiculadas no link "https://www.instagram.com/p/C8U3cycJ3D6/?igsh=MXF2Yzc4ZXJkZ3QwaQ%3D%3D.&img_index=9", sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, além da configuração de crime de desobediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral, bem como que se abstenha de promover a realização de novos atos caracterizadores de propaganda eleitoral antecipada.

Cite-se também o representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revelia.

Para o caso de não remoção voluntaria por parte do Representado, do link supracitado, intime-se o Grupo Meta para que o faça no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa no valor de 5.000,00 (cinco mil) reais.

Intime-se a parte autora.

Notifique-se o Ministério Público.

Lagarto, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600042-19.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600042-19.2024.6.25.0013 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE RIACHUELO

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600042-19.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE RIACHUELO

SENTENÇA

SENTENÇA

Cuida-se de representação apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do PROGRESSISTAS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) para suspensão do órgão

partidário pelo julgamento das contas como não prestadas do eleições 2012, eleições 2016 e exercício financeiro 2016.

Certidão do Sistema de Informações de Contas Eleitorais - SICO atestando a declaração de contas não prestadas.

Certidão do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP apontando a vigência do órgão partidário no dia da citação.

Notificado a se manifestar, o órgão partidário nada falou.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

Nos termos do art. 54-A, II da Res.-TSE nº 23.571/2018 e do art. 47, II, Res.-TSE nº 23.604/2017, será precedida de processo regular, que assegure ampla defesa, a suspensão do órgão partidário municipal quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o partido representado foi citado para apresentar contestação, entretanto, deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação.

Na mesma linha é o entendimento firmado no Plenário do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE: SOP 060008966 no DJE 08/01/2024; SOP 060011819 no DJE 05/12/2023; SOP 060006538 no DJE 01/12/2023. Mais ainda, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronunciou que a referida penalidade é constitucional quando precedida de procedimento específico no qual reste assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa: ADI 6032, rel. Min. Gilmar Mendes, de 05/12/2019.

Ante o exposto, na forma do art. 54-A, II, da Res.-TSE nº 23.571/2018, julgo procedente o pedido do Ministério Público Eleitoral para determinar a suspensão da anotação do PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) enquanto não forem regularizadas as contas referentes ao exercício financeiro 2022.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação aos interessados (art. 346, CPC).

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para fins de registro da presente decisão (art. 54-R, §1º, Res.-TSE nº 23.571/2018).

Comunicações necessárias.

Laranjeiras, datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000003-86.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0000003-86.2019.6.25.0000 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : CANDIDA EMILIA SANDES VIEIRA LEITE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000003-86.2019.6.25.0000 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: CANDIDA EMILIA SANDES VIEIRA LEITE

Advogado do(a) REU: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal Eleitoral ajuizada em face de CANDIDA EMILIA SANDES VIEIRA LEITE pela prática do crimes eleitoral tipificado no art. [289](#) do [Código Eleitoral](#).

A denúncia foi apresentada pelo MPE com os seguintes fatos: "*noticiam os autos do Inquérito Policial, que na campanha eleitoral do ano de 2016, a ora denunciada realizou a compra de votos, bem como ofereceu e prometeu dinheiro para eleitores deste município, visando a obtenção de votos para a sua reeleição ao cargo de Prefeita do Município de Riachuelo/SE*" (fls. 1-6 do id. 85198406).

A denúncia foi recebida em 07/011/2019 (fls. 7 do id. 85198406)

Foi realizada audiência (fls. 18 do id. 85198406), ocasião em que foi proposta e aceita pela denunciada as condições de suspensão condicional do processo, a serem cumpridas no período de prova de dois anos.

Certidão cartorária informando que a beneficiada:

- a) "*não solicitou autorização do Juízo para ausentar-se de onde reside por mais de 15 (quinze) dias e não se tem notícia de sua ausência da cidade de Riachuelo-SE*"; (id. 85246518)
- b) "*compareceu pessoalmente em juízo, mensalmente, para informar e justificar as suas atividades.*" (id. 85246518)

No tocante à prestação pecuniária, a pendência apontada pelo MPE é a referente ao pagamento da parcela de R\$ 1.000,00 (mil reais) de fls. 159.

O MPE pugnou pela extinção da punibilidade "no caso do Chefe de Secretaria certificar nos autos que o comprovante de fl. 159 é datado de 23/06/2020".

A beneficiada compareceu em Cartório para esclarecer que o documento de fl. 159, em que pese ter sido paga em agosto/2020, refere-se à junho/2020, posto que houve estorno pelo banco do valor em virtude do número da conta informado pela instituição de destino do valor ter sido errado (id. 122242551).

É o breve relatório. Decido.

Conforme destacado, as condições impostas e aceitas na proposta de suspensão condicional do processo foram integralmente cumpridas pelos denunciados.

Assim, uma vez comprovado nos autos o cumprimento de todas as condições propostas pelo Ministério Público Eleitoral, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade dos denunciados, com o consequente arquivamento dos autos.

Com isso, verificando que os autores do fato cumpriram integralmente as condições estabelecidas no SURSIS ofertado pelo Ministério Público Eleitoral, declaro extinta a punibilidade da denunciada.

Ante o exposto, com fundamento no art. [89](#), [§ 5º](#), da Lei nº [9.099/1995](#), declaro extintas as punibilidades de CANDIDA EMILIA SANDES VIEIRA LEITE, em face do cumprimento integral das condições propostas pelo Ministério Público Eleitoral para o sursis processual.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600135-79.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600135-79.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
INTERESSADO : JUSCENIO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600135-79.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL, JUSCENIO DOS SANTOS

DESPACHO

R.h.

Verifica-se que a prestação de contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) foi apresentada com as seguintes inconsistências:

- no relatório de pendências (id. 122236680) consta como advogada LUZIA SANTOS GOIS OAB SE 2.136; contudo na procuração (id. 122236685) constam como patronos ANA MARIA DE MENEZES, OAB SE 10.398 e ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO, OAB SE 4.046

- a procuração (id. 122236685) foi outorgada pelo órgão estadual representante por ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, que não consta mais como presidente da agremiação (id. 122237686).

Intime-se os interessados para que no prazo de 05 (cinco) dias manifestem-se a respeito.

Após, conclusos.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600124-50.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600124-50.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)
INTERESSADO : GLADSON RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)
INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600124-50.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE), DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA, GLADSON RODRIGUES SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

Advogados do(a) INTERESSADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

DESPACHO

R.h.

Intime-se para apresentação de procuração nos autos, no prazo de 03 (três) dias.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600031-87.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600031-87.2024.6.25.0013 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. RIACHUELO

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600031-87.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. RIACHUELO

SENTENÇA

Cuidam os autos de procedimento para a suspensão da anotação de órgão partidário com contas julgadas não prestadas por decisão judicial transitada em julgado ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) referente ao Exercício 2020 e 2022.

Citado, o partido no prazo de defesa apresentou o pedido de regularização das contas em autos apartados:

- Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual - RROPCO (Exercício Financeiro 2022) - RROPCO 0600095-97.2024.6.25.0013

- Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual - RROPCO (Exercício Financeiro 2020) - RROPCO 0600094-15.2024.6.25.0013

O Cartório Eleitoral certifica que as contas foram julgadas regularizadas em decisão transitada em julgado.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme disposto no artigo 54-A da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Na espécie, transitada em julgado a decisão que declarou não prestadas as contas do partido, referentes ao exercício financeiro de 2020 e 2021, o Ministério Público Eleitoral representou pela suspensão da anotação do órgão partidário.

Consta nos autos certidão informando que as referidas contas foram regularizadas..

Verificado que a prestação de contas foi devidamente regularizada junto à Justiça Eleitoral, deixa de existir o substrato fático que servia de fundamento para o pedido de suspensão de sua anotação.

Assim sendo, em decorrência da perda do objeto, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 54-T, Res.-TSE nº 23.571/2018, c/c art. 485, VI, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600009-29.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600009-29.2024.6.25.0013 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : **013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO-PRTB DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600009-29.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO-PRTB DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS

SENTENÇA

Cuida-se de representação apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do PROGRESSISTAS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) para suspensão do órgão partidário pelo julgamento das contas como não prestadas do exercício financeiro 2021 e 2022.

Certidão do Sistema de Informações de Contas Eleitorais - SICO atestando a declaração de contas não prestadas.

Certidão do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP apontando a vigência do órgão partidário.

Notificado a se manifestar, o órgão partidário nada falou.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

Nos termos do art. 54-A, II da Res.-TSE nº 23.571/2018 e do art. 47, II, Res.-TSE nº 23.604/2017, será precedida de processo regular, que assegure ampla defesa, a suspensão do órgão partidário municipal quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o partido representado foi citado para apresentar contestação, entretanto, deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação.

Na mesma linha é o entendimento firmado no Plenário do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE: SOP 060008966 no DJE 08/01/2024; SOP 060011819 no DJE 05/12/2023; SOP 060006538 no DJE 01/12/2023. Mais ainda, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronunciou que a referida penalidade é constitucional quando precedida de procedimento específico no qual reste assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa: ADI 6032, rel. Min. Gilmar Mendes, de 05/12/2019.

Ante o exposto, na forma do art. 54-A, II, da Res.-TSE nº 23.571/2018, julgo procedente o pedido do Ministério Público Eleitoral para determinar a suspensão da anotação do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS /SE) enquanto não forem regularizadas as contas referentes ao exercício financeiro 2021 e 2022.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação aos interessados (art. 346, CPC).

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para fins de registro da presente decisão (art. 54-R, §1º, Res.-TSE nº 23.571/2018).

Comunicações necessárias.

Laranjeiras, datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600085-53.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600085-53.2024.6.25.0013 REPRESENTAÇÃO (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : PETERSON DANTAS ARAUJO

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REPRESENTADO : SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600085-53.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REPRESENTADO: PETERSON DANTAS ARAUJO, SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) REPRESENTADO: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) REPRESENTADO: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

DESPACHO

R.h.

Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 1 (um) dia.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600106-29.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600106-29.2024.6.25.0013 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO MISSAO

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600106-29.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Lista de Apoio (Lote SE100130000001) protocolado pelo partido em formação denominado MISSÃO, no qual constam fichas de apoio para análise do Cartório Eleitoral.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias do Edital para impugnação da relação de apoiadores, não houve qualquer manifestação.

Em seguida, o Cartório da 13ª Zona Eleitoral realizou a devida análise das fichas de apoio em que foram validadas por verificação de semelhança das assinaturas as regulares. Não foram validadas as fichas de apoio que não foram apresentados nestes autos.

Após, vieram-me conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O processo de Lista de Apoio protocolado pelo partido em formação denominado Aliança pelo Brasil transcorreu dentro da normalidade, sendo observada a tramitação regular e realizada a análise pelo Cartório Eleitoral, conforme determina a Resolução TSE 23.571/2018.

Por fim, é imperioso mencionar que as certidões encontram-se disponíveis na Internet para acesso dos interessados (Módulo Externo - SAPF).

Assim, estando em conformidade, homologo as validações realizadas pelo Cartório Eleitoral, e determino o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral



17ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-69.2024.6.25.0017**

PROCESSO : 0600012-69.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : ANCLELSON ALVES DOS SANTOS MELO

INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-69.2024.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, ANCLELSON ALVES DOS SANTOS MELO, FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL

De ordem do(a) Exmo(a). Sr.(ª) ROBERTO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ARAÚJO, Juiz(a) da 17ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi(ram) apresentada(s) a(s) Conta(s) Anual(ais) do(s) partido(s) político(s) abaixo relacionado(s):

Partido Político	Município	PJe	Presidente	Tesoureiro	Exercício Financeiro
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)	NOSSA SENHORA DA GLÓRIA	0600012-69.2024.6.25.0017	FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO	ANCLEDSON ALVES DOS SANTOS MELO	2023

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DilvulgaSPCA](#)), disponível na sítio eletrônico do

Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Nossa Senhora da Glória, Estado de Sergipe, aos nove dias do mês de julho de 2024. Eu, Áurea Maria Soares Amorim, Analista Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-18.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600054-18.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : BRUNO SANTOS GOIS

INTERESSADO : GERSON DE SA CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-18.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA /SERGIPE

INTERESSADO: BRUNO SANTOS GOIS, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, GERSON DE SA CARDOSO

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria nº 319/2020, deste Juízo, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) advogado(a) JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR, inscrito OAB/SE nº 5.060, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar instrumento de mandato outorgado pelo Partido interessado e seus representantes, conforme II, § 2º, art. 29 da Resolução 23.604/2019.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Porto da Folha/SE, em 08 de julho de 2024.

PAULO GOUVEIA DÓRIA

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-94.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600036-94.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRACIA CRISTA
PORTO DA FOLHA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
INTERESSADO : AIRTON COSTA SANTOS
INTERESSADO : GALILEU DA SILVA FARIAS
INTERESSADO : ROBERTO CHRISTIAN DE OLIVEIRA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-94.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA /SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRACIA CRISTA PORTO DA FOLHA, AIRTON COSTA SANTOS, ROBERTO CHRISTIAN DE OLIVEIRA SILVA, GALILEU DA SILVA FARIAS

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria nº 319/2020, deste Juízo, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) advogado(a) MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO, inscrito OAB/SE nº 4.485-A, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar instrumento de mandato outorgado pelo Partido interessado e seus representantes, conforme II, § 2º, art. 29 da Resolução 23.604/2019.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Porto da Folha/SE, em 08 de julho de 2024.

PAULO GOUVEIA DÓRIA

Auxiliar de Cartório

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

SENTENÇA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600324-57.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RITA DE CACIA MARIA FERRAZ, GALILEU SANTOS DE JESUS

Advogados do(a) REPRESENTADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634-A, MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - SP238513-A, RODRIGO RUF MARTINS - SP287688-A, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372-A, PRISCILA ANDRADE - SP316907-A, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263-A, DENNYS MARCELO ANTONIALLI - SP290459, SILVIA

MARIA CASACA LIMA - SP307184-A, ANNA CAROLINA RIBAS VIEIRA KASTRUP - RJ149404-S, DIEGO COSTA SPINOLA - SP296727-A, DANIELLE DE MARCO - SP311005-A, CARINA BABETO - SP207391-A, JESSICA LONGHI - SP346704, RAMON ALBERTO DOS SANTOS - SP346049-A, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP266298-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO - PE34621

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

INTERESSADO: P & B COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: HENRIQUE VALENCA DE ALBUQUERQUE

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de representação por realização de propaganda eleitoral anônima ajuizada pelo COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "O trabalho vai continuar" em MOITA BONITA/SE, devidamente qualificados nos autos, contra o administrador do perfil do Instagram "@moita60anos", perfil com a seguinte localização virtual: <https://instagram.com/moita60anos?igshid=14f3j9qgc3tw2>.

Narra que o requerido realizou e divulgou propaganda eleitoral anônima, haja vista expressar opiniões político-partidárias na rede social Instagram, por meio do seu perfil @moita60anos, sem qualquer identificação. Afirma que o requerido exacerbou os limites da liberdade de manifestação e pensamento ao expor informações pessoais e íntimas da vida de diversos servidores públicos do município de Moita Bonita, com o intuito de macular a imagem da gestão municipal. Salieta que tais declarações e opiniões foram feitas para prejudicar o candidato apoiado pelo gestor municipal, favorecendo, por conseguinte, o candidato da oposição, daí porque o perfil da rede social também incorreu em propaganda eleitoral gratuita.

Prossegue afirmando que o conteúdo do vídeo tem caráter eleitoral e que seria perceptível que o administrador utilizou recursos tecnológicos de manipulação de voz e de imagem de um personagem de máscara, a fim de explorar o anonimato, com afirmações no tom de ameaça. Assim, o vídeo em questão teria o caráter de ludibriar os internautas com uma imagem negativa da gestão municipal, com o especial fim de favorecer a oposição.

Sustenta que o perfil anônimo somente foi criado no início do período de propaganda eleitoral para divulgação de propaganda eleitoral negativa, pois, malgrado afirme que o perfil somente utilize dados do portal da transparência, várias postagens dão conta de informações pessoais, da vida privada dos muitos servidores.

Conclui pela necessidade de identificação do administrador da página, da aplicação de multa e a retirada do ar do perfil em questão. Requereu, assim, a concessão da medida liminar para suspender o perfil, bem como informar os dados do administrador do perfil denominado "@moita60anos". Pede também a condenação do responsável pelo perfil ao pagamento da multa máxima prevista no § 2º, do art. 57-D da Lei das Eleições e do § 1º do art. 30 da Resolução n. 23.610/2019 do TSE, bem como a exclusão definitiva do perfil "Moita60anos" do Instagram.

Com a inicial, juntou procuração, ata da convenção eleitoral municipal do partido Liberal - Moita Bonita/SE 2020 e vídeo com o conteúdo objeto da impugnação.

Às fls. 41/42, foi determinada emenda à inicial para inclusão no polo passivo do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, responsável pelo Instagram.

Emenda à inicial realizada às fls. 44/45.

Às fls. 47/48, foi deferido parcialmente o pleito liminar para determinar que o Instagram indique o administrador do perfil "@moita60anos".

Às fls. 55/57, o requerido se manifestou pelo cumprimento da ordem.

Às fls. 78/91, o requerido, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., ("Facebook Brasil"), apresentou defesa. No mérito alegou a liberdade de expressão e salientou a regra da remoção específica de conteúdos da internet, em razão da vedação da censura e da mínima interferência da Justiça Eleitoral no debate democrático. Por fim, afirmou a necessidade de decisão judicial para exclusão de conteúdos na internet, além da inexistência de anonimato nas plataformas.

Às fls. 92/99, o requerente pediu a reconsideração da decisão para determinar a expedição de ofício à empresa URBAN NET para informar os dados pessoais do usuário do IP indicado pelo Facebook como responsável pelo cadastro do usuário moita60anos. Ademais, requereu, ainda, remoção da página de Instagram moita60anos do ar.

Às fls. 106/108, decisão que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão liminar. Foi mantida a decisão liminar proferida anteriormente, contudo, foi deferida a quebra de sigilo de dados dos usuários e determinado a expedição do ofício à P&B Comércio e Serviços em Telecomunicações LTDA, nome fantasia URBAN NE.

Às fls. 112/121, foi juntada manifestação do requerente.

Despacho de intimação do requerente, ante a possibilidade de perda do objeto da ação, fls. 134.

Às fls. 138/140, o requerente se manifestou pela continuidade do feito, pois ainda persistia a necessidade de identificação do usuário, embora a página não estivesse mais disponível.

À fl. 142, decisão pelo prosseguimento do feito.

Às fls. 148/150, resposta ao ofício com indicação do cadastro do responsável pelo IP indicado.

À fl. 156, a requerente solicitou a inclusão e citação da Sr^a Rita de Cácia Maria Ferraz.

À fl. 158, foi proferida decisão de inclusão no polo passivo de Rita de Cácia Maria Ferraz.

Às fls. 164/165, a representada Rita de Cácia Maria Ferraz afirmou desconhecer o perfil moita60anos, pois nascida e criada em cidades de Pernambuco e sem qualquer envolvimento político.

Às fls. 170, foi certificado que às fls. 170 que Rita de Cácia Maria Ferraz requereu alistamento eleitoral em 21/12/1993 no município de São Lourenço da Mata/PE, local onde mantém domicílio eleitoral até a data atual.

Às fls. 173/176, a parte requerente pediu a condenação da requerida, pois titular do IP informado pelo Facebook como responsável pelo perfil moita60anos.

Às fls. 178/179, pugnou o Ministério Público pela concessão da gratuidade à requerente Rita de Cácia Maria Ferraz, além da assistência da Defensoria Pública da União. Por fim, requereu a intimação do Facebook para indicar as localizações das postagens desse perfil e todos os dados cadastrais vinculados a esse perfil, como nome, filiação, data de nascimento, e-mail, entre outros.

Às fls. 183/190, foi juntada manifestação pelo Facebook.

Às fls. 197/200, foi juntada manifestação da empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA quanto ao endereço de e-mail do perfil moita60anos.

Às fls. 234/243, a requerida Rita de Cácia Maria Ferraz juntou defesa. Preliminarmente arguiu a inépcia da inicial, haja vista não ser parte legítima para compor o polo passivo. No mérito, afirma que desconhece qualquer envolvido e que nunca esteve na Cidade de Moita Bonita/SE. No mérito, afirmou a existência de IP dinâmico e que a empresa Urbannet seria a única responsável por indicar quem, de fato, utilizou-se do IP para cadastro do perfil.

Às fls. 265/267, decisão que determinou a expedição de ofícios à empresa Urban Net, Facebook e Instagram e ao Google.

Às fls. 269/271, manifestação do Facebook.

Às fls. 297/299, a empresa P&B Comércio e Serviços em Telecomunicações LTDA respondeu ao ofício com novas informações.

Às fls. 301/302, a empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA informou que a conta de e-mail foi encerrada em 28/10/2020, portanto não possui mais o armazenamento dos dados do usuário.

Às fls. 334/340, a parte requerida Rita de Cácia Maria Ferraz juntou manifestação informando que compartilhou o roteador com o seu vizinho Galileu Santos de Jesus.

À fl. 344 foi certificado que Galileu Santos de Jesus listou-se no município de Moita Bonita/SE em 03/05/2010 e permanece no mesmo domicílio eleitoral até a presente data, ato contínuo foi juntada informações do INFOJUD em relação Galileu Santos de Jesus.

Às fls. 350/361, Galileu Santos de Jesus juntou contestação. Preliminarmente alegou inépcia da inicial e perda superveniente do objeto. No mérito, argumentou a inexistência de propaganda eleitoral irregular em razão da liberdade de expressão.

Às fls. 371/374 o Ministério Público apresentou parecer, pugnando pela improcedência da ação, haja vista a ausência de excesso no direito à liberdade de expressão e crítica.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, reconheço que a representada Rita de Cácia Maria Ferraz é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que ficou devidamente demonstrado que ela não foi responsável pela veiculação do conteúdo impugnado pelo representante.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo representado Galileu Santos de Jesus, tendo em vista que os conteúdos impugnados foram todos identificados no corpo da petição inicial (os prints e o conteúdo do vídeo). Também não vislumbro perda do objeto em razão da realização das eleições 2020, pois, caso reconhecida a propaganda eleitoral antecipada negativa, o responsável pela divulgação fica sujeito a multa cujo pedido está expresso na inicial.

Enfrentadas as preliminares arguidas, entendo que os pedidos formulados pelo autor devem ser julgados improcedentes.

Com efeito, a propaganda eleitoral só é permitida a partir do dia 16 de julho do ano da eleição até o dia do pleito (art. 36, caput, da Lei 9.504/1997)¹. As exceções à proibição estão previstas no art. 36-A, caput, e incisos I a VII, da Lei das Eleições.

Desse modo, quando feita fora do período referenciado acima, a propaganda é considerada extemporânea ou antecipada e sujeita o infrator à responsabilização e sanção. A proibição tem o escopo de coibir captação ou atração de votos, de forma antecipada, que possa gerar desigualdade entre candidatos no pleito.

O Tribunal Superior Eleitoral vem considerando propaganda eleitoral antecipada as comunicações (publicidade, campanha promocional, manifestação de apoio etc) cujo conteúdo também seja proibido durante o período de campanha. Já se considerou propaganda antecipada "mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas" (TSE - Rec-Rp n. 060003703 - j. 5-5-2023), "mensagens com conteúdos manifestamente inverídicos na internet e redes sociais" (TSE - REC - Rp n. 060175450 - j; 28-3-2023), bem como a utilização de "conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral" (Res. TSE n. 23.610/2022, art. 9º-C, caput - incluído pela Res. TSE 23.732/2024)².

A Lei das Eleições proíbe, ainda, em seu art. 57-D, caput, a veiculação de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais, por meio do anonimato. A norma autoriza que a aplicação de multa ao sujeito responsável pela divulgação, bem como ao beneficiário, quando comprovado seu prévio conhecimento³.

Ao analisar a demanda, verifico que o responsável pela divulgação do conteúdo ora impugnado foi identificado no curso do processo. Essa circunstância descaracteriza o anonimato, eis, nos termos do art. 38, § 3º, da Resolução 23.610/2029, a publicação só é considerada anônima caso sejam adotadas as providências do art. 40 e não seja possível a identificação do usuário.

No mais, assim como o Ministério Público, não vislumbro a ocorrência de propaganda negativa contra o então gestor do Município de Moita Bonita/SE. O que existe é um compilado de informações do portal da transparência com a divulgação de dados de servidores públicos municipais que seriam supostos apoiadores do então prefeito. Tal associação foi publica em tom de crítica pelo representado, mas não extrapola o exercício do direito à liberdade de expressão. Não há prova de que o conteúdo seja inverídico ou descontextualizado com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. De igual maneira, também não vislumbro cunho difamatório, caluniosos ou injurioso na mensagem.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de representada Rita de Cácia Maria Ferraz. No mérito, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo representado.

Intimem-se as partes no prazo legal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600026-26.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600026-26.2024.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : GILENO DAMASCENA SILVA

REQUERENTE : JOSE GENILSON SILVA

REQUERENTE : MARTA GABRIELLE PAIXAO AMADO SILVA

REQUERENTE : VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600026-26.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, MARTA GABRIELLE PAIXAO AMADO SILVA, VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA, GILENO DAMASCENA SILVA, JOSE GENILSON SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.^a a respeito da inclusão do Relatório Preliminar ID nº 122241656, nesta data.

RIBEIRÓPOLIS, 5 de julho de 2024.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600324-57.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600324-57.2020.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (MOITA BONITA - SE)
RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : P & B COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE VALENCA DE ALBUQUERQUE (24903/PE)
REPRESENTADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ANNA CAROLINA RIBAS VIEIRA KASTRUP (149404/RJ)
ADVOGADO : CARINA BABETO (207391/SP)
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)
ADVOGADO : DANIELLE DE MARCO (311005/SP)
ADVOGADO : DENNYS MARCELO ANTONIALI (290459/SP)
ADVOGADO : DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)
ADVOGADO : JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP)
ADVOGADO : JESSICA LONGHI (346704/SP)
ADVOGADO : MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (238513/SP)
ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)
ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)
ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)
ADVOGADO : RAMON ALBERTO DOS SANTOS (346049/SP)
ADVOGADO : RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (266298/SP)
ADVOGADO : RODRIGO RUF MARTINS (287688/SP)
ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)
REPRESENTADO : RITA DE CACIA MARIA FERRAZ
ADVOGADO : JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO (34621/PE)
REPRESENTADO : GALILEU SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR
ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600324-57.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA/SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RITA DE CACIA MARIA FERRAZ, GALILEU SANTOS DE JESUS

Advogados do(a) REPRESENTADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634-A, MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - SP238513-A, RODRIGO RUF MARTINS - SP287688-A, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372-A, PRISCILA ANDRADE - SP316907-A, JANAINA

CASTRO FELIX NUNES - SP148263-A, DENNYS MARCELO ANTONIALI - SP290459, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184-A, ANNA CAROLINA RIBAS VIEIRA KASTRUP - RJ149404-S, DIEGO COSTA SPINOLA - SP296727-A, DANIELLE DE MARCO - SP311005-A, CARINA BABETO - SP207391-A, JESSICA LONGHI - SP346704, RAMON ALBERTO DOS SANTOS - SP346049-A, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP266298-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO - PE34621

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

ATO ORDINATÓRIO 113/2024 - 26ª ZE

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO, na forma da lei, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA as partes para que tenham conhecimento sobre o conteúdo da sentença ID nº 122241991 prolatada nos autos.

Ribeirópolis, 9 de julho de 2024.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600828-39.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600828-39.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600828-39.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS VEREADOR, ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS

Advogados do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogados do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, HANS WEBERLING SOARES - SE3839

DECISÃO

Versam os autos sobre prestação de contas com trânsito em julgado, em que foi determinada a devolução de recursos de origem não identificada, de acordo com o art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, no valor de R\$ 3.260,00 (três mil, duzentos e sessenta reais).

Intimado para efetuar o recolhimento do respectivo valor, foi acostado aos autos, tempestivamente, pedido de parcelamento do montante (ID 122221966), conforme certidão ID 122240965.

Eis o sucinto relatório. Decido.

A Resolução TSE n.º 23.709/2022 disciplina o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas por esta Justiça Especializada e cujas disposições têm aplicação imediata aos processos em tramitação.

Os regramentos para os pedidos de parcelamento estão delineados nos arts. 17 e ss. da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e o art. 23 do mesmo normativo relaciona as situações que inadmitem o parcelamento:

Art. 23. Não serão objeto de parcelamento as seguintes sanções:

I - restituição de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada;

II - gastos com programas de incentivo à participação política das mulheres; e

III - aquelas objeto de parcelamentos inadimplidos, salvo no caso de dívida de partido incorporado ou fusionado e desde que apresentado pedido de novo parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias contados do deferimento do pedido de averbação da fusão ou incorporação, independentemente da publicação do acórdão.

No presente caso, a sentença ID 121926578 desaprovou as contas do candidato e determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor R\$ 3.260,00 (três mil, duzentos e sessenta reais), caracterizado como recurso de origem não identificada. Decorrido o prazo sem recolhimento, o interessado foi intimado pessoalmente para comprovar o recolhimento.

Diante do óbice previsto no art. 23, I da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e de acordo com precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, indefiro o pedido de parcelamento do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, no montante de R\$ 3.260,00 (três mil, duzentos e sessenta reais), requerido por Adenilton Bezerra de Medeiros.

Nesse sentido, o TSE e Tribunais Regionais têm decidindo:

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). DESAPROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INDEFERIMENTO. IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. DESPROVIMENTO. 1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não conduzem à reforma da decisão. 2. Incabível o parcelamento de recursos oriundos de fonte não identificada, tendo em vista a natureza ilícita do débito e a grave violação da norma de regência. Precedentes. 3. A pretensão de não fixação de honorários advocatícios e concessão da justiça gratuita consubstanciam indevida inovação recursal. 4. Agravo Regimental desprovido. (TSE - CumSen: 00013015620126000000 BRASÍLIA - DF 130156, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 16/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 72)

AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO 23 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.709/2022. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 916 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de agravo interno interposto em face de decisão monocrática, proferida em sede de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de parcelamento do valor exequendo, decorrente de recursos de origem não identificada, com fundamento no artigo 23 da Resolução TSE n. 23.709/2022. 2. A Resolução TSE n. 23.709/2022, que dispõe sobre o procedimento de execução e

cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral, veda expressamente, em seu artigo 23, o parcelamento de sanções relativas à restituição de recursos de origem não identificada. 3. Não se aplica o artigo 916 do Código de Processo Civil, para parcelamento de débitos decorrentes de recursos de origem não identificada, ainda que haja concordância da Advocacia-Geral da União, eis que o regramento especial sobre a matéria deve prevalecer em face do previsto na legislação comum, diante do princípio da especialidade. 4. Não se pode olvidar que, embora a satisfação do crédito deva ocorrer pelo meio menos oneroso ao devedor, no caso em análise o interesse é público e de natureza indisponível, não sendo possível a transação entre credor e devedor em desacordo com as possibilidades previstas na legislação eleitoral. 5. Recurso conhecido e não provido. (TRE-PR. Agravo Regimental No(a) Cumsen 060334248/PR, Relator(a) Des. Anderson Ricardo Fogaça, Acórdão de 20/03/2024, Publicado no(a) DJE 59, data 26/03/2024

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. RONI. PARCELAMENTO VEDADO PELO ARTIGO 23, I, DA RESOLUÇÃO Nº 23.709 /2022 DO TSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 23, I, da Resolução nº 23.709 /2022 do TSE não será objeto de parcelamento a sanção de restituição de recursos de origem não identificada. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-PR PC-PP nº 060006747 Acórdão nº 63226 CASCVEL - PR Relator(a): Des. Guilherme Frederico Hernandes Denz Julgamento: 27/02/2024 Publicação: 04/03/2024)

Ante o exposto, intime-se o interessado para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento do débito, por meio de GRU a ser gerada no endereço eletrônico <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>, conforme orientações a serem repassadas pela Escrivania Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600061-59.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600061-59.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : ATAIDE FERREIRA SANTOS

INTERESSADO : CLEVERTON RAMOS DE SANTANA

INTERESSADO : GEOVA FRANCA DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSE CARLOS SANTOS CUNHA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600061-59.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, ATAIDE FERREIRA SANTOS, CLEVERTON RAMOS DE SANTANA, JOSE CARLOS SANTOS CUNHA, GEOVA FRANCA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), em conformidade com o que dispõe o art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE n.º 23.604/2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que por este edital se abre vista aos interessados sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital.

Qualquer interessado poderá ter acesso ao processo de prestação de contas por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos cinco dias do mês de julho de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600089-27.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600089-27.2024.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS

REPRESENTADO : CLEOSMAR BARBOSA ANDRADE

REPRESENTADO : ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO

REPRESENTADO : FLAVIO RAMOS SILVA FRAGA

REPRESENTANTE : REPUBLICANOS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600089-27.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTANTE: REPUBLICANOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

REPRESENTADO: ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS, ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO, FLAVIO RAMOS SILVA FRAGA, CLEOSMAR BARBOSA ANDRADE

DESPACHO

Com fundamento no art.18 da Resolução TSE n.º 23.608/2019, determino a citação do(s) representado(s) para apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem apresentação de defesa, vista ao Ministério Público, pelo prazo de 1 (um) dia.

Após, voltem conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600062-44.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600062-44.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTÃ

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : CARLOS ANDRE DOS SANTOS

INTERESSADO : MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600062-44.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ, MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL, CARLOS ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), em conformidade com o que dispõe o art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE n.º 23.604/2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que por este edital se abre vista aos interessados sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital.

Qualquer interessado poderá ter acesso ao processo de prestação de contas por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos cinco dias do mês de julho de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600083-20.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600083-20.2024.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL

REPRESENTANTE : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600083-20.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTANTE: CIDADANIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido liminar, movida pelo Partido Cidadania em face de MARCÍLIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL, aduzindo que, em 29/06/2024, foi publicada matéria com conteúdo inverídico no blog "Coronel Pontual" (<http://blogdocoronelpontual.com.br/voce-contrataria-para-sua-empresa-uma-pessoa-com-todos-esses-defeitos/>), de responsabilidade do representado, com objetivo de atacar o pré-candidato do Partido Cidadania e confundir o eleitorado, promovendo a desinformação e a propaganda antecipada negativa.

Afirma que, ao contrário do que foi divulgado, a documentação carreada aos autos demonstra que a informação veiculada no perfil do Representado, no tocante à acusação de apropriação indébita sugerida, em vídeo, pela Sra. Andréia Santos de Jesus, bem como a suposta participação do Deputado Samuel Carvalho no ilícito popularmente nominado de "rachadinha", foi deturpada da realidade dos fatos, extrapolando a linha da crítica ácida, sendo inverídica, pois omite informações que sabe serem existentes somente para prejudicar a imagem do pré-candidato do Partido Cidadania.

Objetivando a garantia da regularidade do pleito vindouro, o representante requereu a intervenção judicial para coibir a ilegalidade acima relatada e, para tanto, destacou a presença do *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, necessários para concessão da liminar pleiteada.

Assim, pleiteou:

- a) deferimento da medida liminar com a determinação de imediata retirada do conteúdo acima relatado, disponível na URL <http://blogdocoronelpontual.com.br/voce-contrataria-para-sua-empresa-uma-pessoa-com-todos-esses-defeitos/> e a proibição de veicular/reproduzir referidas publicações por qualquer meio de comunicação, a exemplo de WhatsApp, redes sociais, sites, blogs, etc, sob pena de aplicação de multa e cominação de sanção prevista no art. 347 do CE em caso de descumprimento;
- b) citação do representado;
- c) oitiva do MPE;
- d) julgamento pela procedência.

É o relatório. Decido.

A Lei 9.504/97 dispõe que a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada por meio de redes sociais, sítios de mensagens instantâneas, aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou por qualquer pessoa natural, desde que esta não contrate impulsionamento de conteúdos (art. 57-B, inciso IV).

A legislação eleitoral prescreve que a propaganda eleitoral na internet é possível a partir de 16 de agosto do ano da eleição (art. 27 da Resolução 23.610/2019), sendo considerada extemporânea quando divulgada em período anterior, inclusive, aquelas de cunho negativo, que desqualificam potencial candidato em momento anterior ao indicado na legislação, sujeitando-se, com já referido, aos limites impostos pelo ordenamento eleitoral, não podendo veicular ataques à honra ou a imagem dos pré-candidatos e/ou candidatos, tampouco, servir para divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Mais recentemente, visando coibir a desinformação, a Resolução TSE n.º 23.610/2019, alterada pela Resolução 23.732/2024, trouxe o artigo 9º-C, com vedação à utilização de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

A atuação da Justiça Eleitoral no tocante aos conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (art. 38 da Res. TSE n.º 23.610/19). E justamente com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura é que as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet são limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Cabe-me neste momento apreciar o pedido liminar, dentro dos requisitos legais que ensejam o deferimento ou não. A liminar será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreciação, em análise preliminar dos fatos relatados, tenho que os autos contam com elementos cognitivos suficientes, hábeis a evidenciar a probabilidade do direito invocado, eis que resta evidenciado que o conteúdo das matérias divulgadas pelo representado descontextualiza a realidade dos fatos, na medida em que os documentos colacionados pelo autor, demonstram a atipicidade da conduta praticada pelo pré-candidato, corroborada pelo trancamento da ação penal (ID 122237990) promovida pelo MPE para apuração da suposta prática de crime previsto no art. 168, §1º, III, CP.

De igual modo, quanto à imputação de participação de Samuel Carvalho em esquema de rachadinha, infere-se que o Ministério Público do Estado de Sergipe, nos autos do Procedimento Investigatório Criminal n.º 17.23.01.0036 (ID 122237993), diante da ausência de lastro probatório mínimo necessário para o oferecimento de ação penal, requereu seu arquivamento, cujo pedido foi deferido (ID 122237992) pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju, no Processo n.º 202421200048.

Faz-se presente também o *periculum in mora*, consistente no risco que propagandas de cunho negativo, que ofendem, ainda que veladamente, gerem ao equilíbrio e integridade do processo eleitoral.

Isto posto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que:

1) o Sr. MARCÍLIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL promova, no prazo de 1 (um) dia, a suspensão/retirada de todas as notícias/imagens/vídeos referentes à acusação de que o Sr. Samuel Carvalho teria se apropriado de recursos financeiros da Sra. Andreia Santos de Jesus, bem como todas notícias/imagens/vídeos relacionados a suposta prática/participação de rachadinha por parte do Sr. Samuel Carvalho, disponível no URL <http://blogdocoronelpontual.com.br/voce-contrataria-para-sua-empresa-uma-pessoa-com-todos-esses-defeitos/>, ficando proibido de

veicular/reproduzir referidas publicações por qualquer outro meio de comunicação, em quaisquer redes sociais, sites ou blogs, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia (limitada a R\$ 30.000,00), sem prejuízo de incorrer na prática do crime de desobediência.

2) Citação do representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

3) Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio Novais de Magalhães

Juiz Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600005-23.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600005-23.2024.6.25.0035 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : **035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : INGRID BARBOSA DE JESUS

REQUERENTE : JOSENIAS ANDRADE DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600005-23.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI, JOSENIAS ANDRADE DIAS, INGRID BARBOSA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

R. Hoje,

Inicialmente declaro a perda do objeto do pedido de dilação de prazo, constante do petitório ID 122208875, tendo em vista a apresentação da documentação ID 122238474.

Indefiro o pedido de oficiamento à instituição financeira para que forneça a cópia do cheque, tendo em vista tratar-se de sobras de campanha com recursos do FEFC que devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, sendo necessária a apresentação da GRU correspondente para a conferência de dados e do comprovante de pagamento respectivo, dados estes que não constarão da cópia do cheque solicitado.

Neste sentido, intime-se o partido para que apresente a já mencionada GRU, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-14.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600025-14.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL SANTA LUZIA DO ITANHY

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : JOSE ROBERTO CELESTINO DE JESUS

INTERESSADO : MAIRA SANTANA DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-14.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL SANTA LUZIA DO ITANHY, JOSE ROBERTO CELESTINO DE JESUS, MAIRA SANTANA DE JESUS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

DESPACHO

R. Hoje,

Em que pese a apresentação intempestiva da documentação ID 122235252, conforme certidão ID 122210595, considerando o princípio da economicidade, à Unidade Técnica para que dê prosseguimento do feito considerando a documentação apresentada.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-96.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600026-96.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO INTERVENTORA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE INDIAROBA/SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : JINEILSON DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSE AURELIO SANTOS ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-96.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: COMISSAO INTERVENTORA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE INDIAROBA/SE, JOSE AURELIO SANTOS ALMEIDA, JINEILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

DESPACHO

R. Hoje,

Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca da intimação ID 122207202, conforme certidão ID 122232429, decreto a revelia do seu Órgão Municipal, determinando a suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário a ele eventualmente destinadas.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda conforme o art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, de 09/08 /2021.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600017-37.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600017-37.2024.6.25.0035 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SANTA LUZIA DO ITANHY/SE

INTERESSADO : RODRIGO DOMINGOS SANDES

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600017-37.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: RODRIGO DOMINGOS SANDES, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SANTA LUZIA DO ITANHY/SE, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE

SENTENÇA nº 061/2024

Vistos etc.

Tratam-se os presentes autos de duplicidade de filiação partidária, envolvendo o eleitor RODRIGO DOMINGOS SANDES, inscrição nº 0254 7921 2100, filiado(a), em 01/04/2024, aos partidos SOLIDARIEDADE, em SANTA LUZIA DO ITANHY/SE, e MDB, em SANTA LUZIA DO ITANHY/SE. Estabelece o art. 23, da Resolução TSE nº 23.596/2019, que detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá notificar os interessados, eleitor (art. 23, I) e partidos envolvidos (art. 23, II), que terão o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar resposta, contados da data de expedição das notificações.

Intimado para manifestar-se acerca da filiação realmente pretendida (ID 122206683), o eleitor permaneceu inerte, conforme certidão ID 122232809. Nenhum dos partidos se manifestou nos autos.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela cancelar ambas as filiações, conforme parecer ID 122230857.

É o relato. Fundamento e decido.

O Capítulo VI, da Resolução TSE 23.596/2019, que trata da coexistência de filiações partidárias, estabelece o rito para tratamento das filiações partidárias a múltiplos partidos ocorridas na mesma data.

No caso em tela, não há nos autos qualquer dado que faça inferir qual a filiação mais recente, sendo que ambas ocorreram na mesma data. O eleitor, devidamente intimado, não se manifestou acerca de qual seria a filiação realmente pretendida.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer do MPE, determino o cancelamento de ambas as filiações de RODRIGO DOMINGOS SANDES, inscrição nº 0254 7921 2100, ao MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO em SANTA LUZIA DO ITANHY/SE e ao SOLIDARIEDADE em SANTA LUZIA DO ITANHY/SE, à luz do que determina a Resolução TSE 23.596/2019 em seu artigo 23, §4º-A, III, já que não foi possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram.

Publique-se. Registre-se. Intime-se por publicação no DJE, com ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Proceda-se ao registro deste *decisum* no sistema FILIA.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600526-07.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600526-07.2020.6.25.0035 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UмбаÚBA SE

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

RESPONSÁVEL : CESAR DE SALLES SOUTELLO

ADVOGADO : ANAILTON DE SANTANA SILVA (13764/SE)

ADVOGADO : FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA (5497/SE)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 CESAR DE SALLES SOUTELLO PREFEITO

ADVOGADO : ANAILTON DE SANTANA SILVA (13764/SE)

ADVOGADO : FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA (5497/SE)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 SERGIO RICARDO LEITE BARRETO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ANAILTON DE SANTANA SILVA (13764/SE)
ADVOGADO : FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA (5497/SE)
RESPONSÁVEL : SERGIO RICARDO LEITE BARRETO
ADVOGADO : ANAILTON DE SANTANA SILVA (13764/SE)
ADVOGADO : FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA (5497/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600526-07.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CESAR DE SALLES SOUTELLO PREFEITO, CESAR DE SALLES SOUTELLO, ELEICAO 2020 SERGIO RICARDO LEITE BARRETO VICE-PREFEITO, SERGIO RICARDO LEITE BARRETO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANAILTON DE SANTANA SILVA - SE13764, FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA - SE5497

Advogados do(a) REQUERENTE: ANAILTON DE SANTANA SILVA - SE13764, FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA - SE5497

Advogados do(a) REQUERENTE: ANAILTON DE SANTANA SILVA - SE13764, FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA - SE5497

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA - SE5497, ANAILTON DE SANTANA SILVA - SE13764

DESPACHO

R. Hoje,

Defiro o petitório ID 122219155 nos seguintes moldes:

Ao Cartório Eleitoral para que evolua a classe processual destes autos para "Cumprimento de Sentença - CumSen", conforme art. 3º, I, da Portaria Conjunta 15/2023 do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Intimar o executado para, na forma do art. 523 do CPC, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 13.396,40, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) e dos honorários advocatícios da execução (10%) previstos no § 1º do dispositivo supra, fazendo constar a possibilidade de parcelamento constante do item C daquele petitório.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-72.2023.6.25.0035

PROCESSO : 0600004-72.2023.6.25.0035 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIS SALLES AMORIM

INTERESSADO : LUIZ ALBERTO SALES DE AMORIM

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-72.2023.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI: JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: LUIZ ALBERTO SALES DE AMORIM, ANDRE LUIS SALLES AMORIM

DESPACHO

R. hoje.

Defiro cota promotorial ID 122239307 a fim de que o Cartório expeça a certidão requerida.

Ademais, que o Cartório Eleitoral certifique o cumprimento integral do parágrafo primeiro do despacho ID 122173806, quanto à intimação via WhatsApp, com os dados constantes do sistema ELO, e quanto à intimação por edital.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600006-42.2023.6.25.0035

PROCESSO : 0600006-42.2023.6.25.0035 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE GUIMARAES DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO : PABLO FORLAN OLIVEIRA SILVA (7026/SE)

INTERESSADO : ALEX ALVES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600006-42.2023.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI: JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: JOSE GUIMARAES DOS SANTOS GOMES, ALEX ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: PABLO FORLAN OLIVEIRA SILVA - SE7026

DESPACHO

R. hoje.

Ao Cartório Eleitoral para que certifique o cumprimento integral do parágrafo primeiro do despacho ID 122173807, quanto à intimação via WhatsApp, com os dados constantes do sistema ELO, e quanto à intimação por edital.

Certificado o cumprimento integral do despacho, volvam-me conclusos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-90.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600007-90.2024.6.25.0035 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA JOSE SANTOS DA SILVA

INTERESSADO : JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600007-90.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADA: MARIA JOSE SANTOS DA SILVA

DESPACHO

R. hoje.

Defiro cota promotorial ID 122212159 a fim de que o Cartório intime novamente a eleitora MARIA DOS SANTOS SILVA (Santa Luzia) para que compareça ao Cartório Eleitoral deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, munida da sua documentação pessoal, sob pena de ter sua inscrição eleitoral cancelada, ante à existência de coincidência biométrica com inscrição de outro Estado.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-05.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600045-05.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE UMBAUBA/SE

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-05.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE UMBAUBA/SE

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA nº 062/2024

Vistos etc.

Versam os autos sobre a apresentação de contas da agremiação municipal do DEMOCRACIA CRISTÃ de Umbaúba/SE, referente ao exercício financeiro de 2023.

Informação do Cartório Eleitoral (ID 122232264) esclarece que a agremiação municipal epígrafe não estava vigente no exercício financeiro de 2023, conforme dados extraídos do sistema SGIP.

Não foram enviados extratos à Justiça Eleitoral através do sistema SPCA, nem houve emissão de recibos de doação e registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, segundo o que consta desta mesma informação.

Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela extinção sem resolução de mérito (ID 122239374).

É o Relatório. Decido.

Extraí-se dos autos, especificamente na informação ID 122232264, que a agremiação partidária não esteve vigente em qualquer dia do exercício financeiro de 2023, não havendo, portanto, que prestar contas referentes a ele, quando não funcionou efetivamente, conforme se infere da leitura do art. 28, §1º, da Resolução TSE 23.604/2019, já que as contas apresentadas devem alcançar o período de vigência da comissão ou diretório.

Isso posto, não havendo pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ante a não vigência da agremiação municipal do DEMOCRACIA CRISTÃ de Umbaúba /SE, no exercício financeiro de 2023, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600048-57.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600048-57.2024.6.25.0035 REPRESENTAÇÃO (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600048-57.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

REPRESENTADO: ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO

DECISÃO

Vistos etc.

União Brasil - Comissão Provisória Municipal de Santa Luzia do Itanhy/SE, qualificada nos autos do processo em epígrafe, oferta Representação Eleitoral por Propaganda Irregular em face de Adauto Dantas do Amor Cardoso, igualmente qualificado, e pugna pela concessão de liminar a fim

de que "o Representado exclua a divulgação errônea da Pesquisa Eleitoral registrada sob o nº 04091/2024, a qual encontra-se sub judice, sob pena de multa diária pelo descumprimento no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

Para tanto, assevera a representante o seguinte, *in verbis*:

No dia 27/05/2024 o Representante apresentou Impugnação à Pesquisa Eleitoral com pedido liminar (processo nº 0600035- 58.2024.6.25.0035), em face da empresa Eipe _ Exclusivo Instituto de Pesquisa e Ensino LTDA, ante as irregularidades apresentadas na Pesquisa Eleitoral registrada sob o nº 04091/2024.

Assim, ao apreciar a liminar, este Douto Juízo deferiu parcialmente o pleito de tutela provisória deduzida pelo Representante, no sentido de que seja incluída na divulgação da pesquisa em comento, a informação de que seus resultados se encontram sub judice (questionados judicialmente), veja-se:

Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pleito de tutela provisória deduzida pelo requerente, para cominar à Representada a inclusão de esclarecimento na divulgação dos resultados pertinentes à pesquisa eleitoral registrada sob n .SE-04091/2024, indicando-se que seus resultados se encontram sub judice (questionados judicialmente), conforme do art .16, §1 º, in fine, da Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

[i]

Observa-se que o Representado disponibilizou na divulgação da mídia a informação de forma minúscula, durando apenas 3 segundos e nem sequer na legenda foi mencionado que a Pesquisa Eleitoral registrada sob o nº 04091/2024 encontra-se sub judice.

Conforme imagem abaixo e vídeo anexo, demonstra -se que a informação não foi posta durante toda a veiculação:

[i]

A falta de transparência ao lançar em rede social um resultado de pesquisa que se encontra sub judice sem sequer informar ao eleitorado de forma nítida e clara, viola não só o direito dos eleitores de saberem a realidade dos fatos, mas também tem potencial para desequilibrar a disputa eleitoral prejudicando ainda outros pré-candidatos.

Diante da pretensão autoral, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, havendo o *Parquet* se manifestado pela concessão da liminar.

Vieram-me os autos conclusos.

Em conformidade com o art. 300, do CPC, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Nesse diapasão, preleciona Didier (2017, p. 675) que "a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito)".

Por sua vez, no tocante ao perigo da demora, em conformidade com o aludido doutrinador (DIDIER, 2017, p. 677), "é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo, e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para

prejudicar ou impedir a fruição do direito."¹

De posse de tais conceituações, passa-se à análise do caso concreto.

Notícia a representante União Brasil que, diante da veiculação de pesquisa eleitoral em desconformidade com as diretrizes normativas, propôs Impugnação à Pesquisa Eleitoral em face de Adauto Dantas do Amor Cardoso, havendo sido os autos tombados sob nº 0600035- 58.2024.6.25.0035, com a concessão parcial de liminar a fim de determinar ao representado que fosse veiculada, de

forma conjunta com a pesquisa eleitoral, a informação de que o estudo promovido possuía a sua validade questionada judicialmente.

O representado, porém, teria se limitado a divulgar a informação sobre o caráter *sub judice* com letras minúsculas e durante breves 3 segundos.

Pois bem.

A fim de perscrutar acerca da ocorrência ou não de abuso no cumprimento da liminar exarada no bojo do Processo nº 0600035- 58.2024.6.25.0035, procedi à assistência do vídeo constante do Instagram.

Da observação do referido vídeo, pude observar que, de fato, a indicação de que a pesquisa se encontra *sub judice* é divulgada com letras muito pequenas, que impossibilitam a leitura e, por consequente, a compreensão acerca de seu conteúdo.

Na descrição da publicação, porém, visualizo a indicação de que: "A pesquisa está sob *judice*" [sic]. À vista disso, considero que houve o cumprimento parcial da medida liminar concedida no bojo do Processo nº 0600035- 58.2024.6.25.0035, razão pela qual, neste momento, reputo também parcialmente cumpridos os requisitos do *fumus boni iuris*, dado que demonstrada a ausência de cumprimento integral da decisão, e ainda o *periculum in mora* consistente na premência de circulação de notícia que estimula a desinformação (*fake news*).

Concedo, então, parcialmente a liminar requerida apenas a fim de que seja o representado compelido a incluir, no vídeo vinculado no Instagram, na conta "adautoamoroficial", com o mesmo tamanho de fonte utilizado no vídeo e com tempo de, no mínimo 5 segundos, a informação de que: "A pesquisa eleitoral Santa Luzia Maio 2024 é objeto de discussão judicial no autos do Processo nº 0600035- 58.2024.6.25.0035".

A determinação supra deverá ser cumprida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de determinação de sua remoção e ainda do pagamento de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Por derradeiro, cite-se o representado a fim de que, em até 2 (dois) dias, querendo, oferte Resposta, carreando toda documentação pertinente, conforme art. 18, *caput*, da Resolução n. 23.608/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Finalmente, volvam conclusos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

1 DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 12 ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600062-41.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600062-41.2024.6.25.0035 REPRESENTAÇÃO (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : GUADALUPE OLIVEIRA RIBEIRO

REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO
BRASILEIRO DE UMBAUBA/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600062-41.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE UMBAUBA/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: GUADALUPE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO

Vistos etc.

O Partido Republicanos (Diretório Municipal de Umbaúba), qualificado nos autos do processo em epígrafe, oferta Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada em face de Guadalupe Oliveira Ribeiro, igualmente qualificada, e pugna pelo recebimento da presente representação e ainda pela concessão de tutela de urgência, "*in limine litis*", a fim de determinar que a Demandada se abstenha de veicular as expressões impugnadas, já que claramente faz pedido de votos, assim como para determinar que seja retirada a propaganda publicada na rede social do Instagram da Demandada: <https://www.instagram.com/p/C8dAYVVJq8e/>.

Para tanto, oferta o representante a seguinte súmula fática, *in verbis*:

É notório no meio político que a Representada Guadalupe Oliveira Ribeiro, conhecida como professora Guadalupe e atualmente vice- prefeita do Município de Umbaúba, já se articula politicamente para disputar o cargo de prefeita.

Tal circunstancia está sendo divulgada pela própria representada, através dos meios de comunicação e rede social Instagram, <https://www.instagram.com/profguadalupe?igsh=MWJleHJld2p3YWphbg==>.

Com efeito, a representada divulgou em seu Instagram (reels) um vídeo em que claramente faz propaganda eleitoral antecipada, tendo divulgado explicitamente pedido de voto, fora do período permitido, por meio de "palavras mágicas", agindo dessa forma em total afronta a legislação eleitoral.

Vejamos a transcrição do vídeo divulgado na postagem do Instagram no dia 20 de junho de 2024, assim como sua legenda <https://www.instagram.com/p/C8dAYVVJq8e/>

"Olá minha amiga e meu amigo de Umbaúba. Como você sabe sou pré-candidata a prefeita. Sinto que a população recebeu essa decisão com muito carinho. Meu objetivo é transformar nossa cidade. Quero contribuir para resolver problemas que há anos afetam a todos. Você me conhece, sabe da minha dedicação e respeito por Umbaúba. Sabe das dificuldades que enfrentei. Também sabe que sempre priorizei a sinceridade e o acolhimento. E agora unidos, podemos construir um futuro melhor. Eu estou comprometida em realizar uma gestão independente e determinada a enfrentar com coragem os desafios do momento e melhorar a vida das pessoas. Vamos juntos debater Umbaúba e construir um caminho mais humano e feliz para nossa cidade. Vem comigo!".

Mensagem na publicação: Quero compartilhar com você que me conhece e sabe da minha dedicação e respeito por Umbaúba um desejo que bate forte no meu coração: construir um futuro melhor para nossa cidade. Vamos juntos debater uma Umbaúba mais humana e feliz! Vem comigo. Curta, comente, compartilhe. #ProfessoraGuadalupe #umbauba

Depreende-se da divulgação feita pela representada que a fim de solidificar o pedido de voto, através da propaganda feita em sua rede social Instagram, fora utilizado pedido de voto através das expressões acima destacadas.

Não restaram dúvidas que a mensagem veiculada pediu expressamente voto, através de palavras mágicas, tendo referência à eleição e tem nítido intento de capturar votos dos eleitores, o que não pode ser permitido.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

A Lei nº 9.504/1997 estabelece normas para as eleições e, em seu art. 36-A, no que se refere à propaganda eleitoral em geral, dispõe sobre a propaganda eleitoral antecipada, disciplinando o seguinte, *in litteris*

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013);

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

A par de tal realidade, disciplina a Resolução nº 23.732/2024, do Tribunal Superior Eleitoral, sobre a propaganda eleitoral, indicando que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo" (Parágrafo único do art. 3º-A, da Resolução nº 23.732/2024).

De posse de tais diretrizes, é que passo à observação do caso concreto, no qual, indica o Partido Republicanos a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada por parte da pré-candidata Guadalupe Oliveira Ribeiro diante da veiculação, em rede social, de mensagem que, além de fazer menção à pretensa candidatura e enaltecer as suas qualidades pessoais, conclamaria o pretenso eleitorado ao voto na pré-candidata.

Pois bem.

Sem embargo de não haver menção expressa ao pedido de votos, tenho que o "Vem comigo" caracteriza "palavra mágica" e assume o papel de conclamar possíveis eleitores ao voto da pré-candidata, findando, com isso, por ser sim, um pedido antecipado de voto.

Tal ilação, pontuo, é realizada em sede de cognição sumária e pode ser alterada ao longo da marcha processual.

Em sentido assemelhado, trago à baila decisões do Tribunal Regional Eleitoral deste Estado de Sergipe, senão veja-se:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. ENTREVISTA EM EMISSORA DE RÁDIO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. No art. 36-A da Lei 9.504/97 foram elencados os atos possíveis de serem realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, o legislador ordinário que praticará propaganda eleitoral extemporânea aquele que, ao efetuar tais atos, explicitamente pedir voto.

2. Por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em";, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo;

3. No caso concreto, constata-se que, para além da menção à pretensa candidatura ou mera exaltação de qualidade pessoal, as palavras expressas pelo recorrente Thiago Moreira de Santana em programa jornalístico de emissora de rádio, nos termos “o povo decidindo, escolhendo nosso projeto, que é o que o povo vai fazer, com fé em Deus” evidenciam um pedido expresso de voto, à medida que o referido pré-candidato, ao conclamar os eleitores de Porto da Folha para escolher o seu projeto, está, em verdade, claramente pedindo o voto desses eleitores, circunstância que atrai a incidência da sanção prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, como bem o fez a magistrada sentenciante.

4. Desprovimento do recurso. RECURSO ELEITORAL nº060001521, Acórdão, Des. Cristiano Cesar Braga De Aragao Cabral, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/06/2024.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. REDE SOCIAL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. No art. 36-A da Lei 9.504/97 foram elencados os atos possíveis de serem realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, o legislador ordinário que praticará propaganda eleitoral extemporânea aquele que, ao efetuar tais atos, explicitamente pedir voto.

2. Por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que “O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução ‘vote em’;, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo”.

3. Segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

4. No caso concreto, Miguel de Loureiro Feitosa Neto, ao fim do seu segundo mandato como prefeito de Porto da Folha, busca eleger o seu sucessor, no caso, o pretense candidato Thiago Moreira de Santana, e, para tanto, o inseriu em reunião institucional com o governador Fábio Mitidieri, para tratar de assuntos relacionados a melhorias para o município, como ele próprio noticia, conduta que a um só tempo ofende o princípio da isonomia, à medida que, ainda não iniciada a campanha, o referido pré-candidato é apresentado em rede social da internet em posição de proximidade com os gestores municipal e estadual, além de consubstanciar um explícito pedido de voto, porquanto a mensagem massivamente propagada aos eleitores do Município de Porto da Folha através do Instagram e, certamente, outros meios instantâneos de

comunicação, é que Thiago Moreira de Santana representa a “continuidade” do “trabalho” desenvolvido pelo atual gestor.

5. Desprovimento do recurso. RECURSO ELEITORAL nº060001351, Acórdão, Des. Cristiano Cesar Braga De Aragao Cabral, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/06/2024.

Diante, então, do pedido de voto mediante a utilização das palavras mágicas "Vem comigo", reputo aparentemente ocorrida, no caso em análise, a propaganda eleitoral antecipada e concedo a tutela provisória requestada para determinar à pré-candidata Guadalupe Oliveira Ribeiro que proceda à remoção da propaganda veiculada na página "<https://www.instagram.com/p/C8dAYVVJq8e/>", no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Outrossim, também defiro a tutela provisória demandada a fim de que se abstenha a pré-candidata de tornar a veicular conteúdo assemelhado, até que seja iniciado o período oficial de propaganda eleitoral.

Cite-se a representada a fim de que, em até 2 (dois) dias, querendo, oferte Resposta, carregando toda documentação pertinente, conforme art. 18, *caput*, da Resolução n. 23.608/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Após manifestação ou simples decurso do prazo, intime-se o *Parquet* eleitoral em razão da incidência subsidiária do art. 19 da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Finalmente, volvam conclusos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 2
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 38
ANAILTON DE SANTANA SILVA (13764/SE) 62 62 62 62
ANNA CAROLINA RIBAS VIEIRA KASTRUP (149404/RJ) 51
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 2 11 60
BRUNO SANTOS SILVA PINTO (0004439/SE) 3
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 60
CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE) 28 30
CARINA BABETO (207391/SP) 51
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) 51
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 13 55
DANIELLE DE MARCO (311005/SP) 51
DENNY MARCELO ANTONIALLI (290459/SP) 51
DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP) 51
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 2 60
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 9 37 68
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 39 39 52 52
FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA (5497/SE) 62 62 62 62
FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) 39 39
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 26 28 30 33
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 28 30 32
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 52 52
HENRIQUE VALENCA DE ALBUQUERQUE (24903/PE) 51
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 13

JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP) 51
JESSICA LONGHI (346704/SP) 51
JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO (34621/PE) 51
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 6 18 45 56
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 22
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 11 42 59
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 51
LUCAS GOMES FONTES ARAUJO (13842/SE) 17
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 6 19
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 2
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 2 11 44 50 60 60
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 38 54
MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE) 3
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 32
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 15 20 45 56 65
MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (238513/SP) 51
NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP) 51
PABLO FORLAN OLIVEIRA SILVA (7026/SE) 64
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 13
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 32
PRISCILA ANDRADE (316907/SP) 51
PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP) 51
RAMON ALBERTO DOS SANTOS (346049/SP) 51
RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE) 42 42
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 66
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 32
RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (266298/SP) 51
RODRIGO RUF MARTINS (287688/SP) 51
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 38
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 2
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 6 18 56
SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP) 51
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 2
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 51
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 11 13

ÍNDICE DE PARTES

ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO 66
ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS 52
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 2
AIRTON COSTA SANTOS 45
ALAI S GISELE SILVEIRA SANTOS 8
ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO 9
ALEX ALVES DOS SANTOS 64
ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS 55
ANCLEDSON ALVES DOS SANTOS MELO 44
ANDRE LUIS SALLES AMORIM 63

ANDRE LUIZ SANCHEZ 6
ANGELITA ROCHA SANTANA 3
ANTONIO DE SOUSA BARBOSA 21
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 26 28 30 33
ATAIDE FERREIRA SANTOS 54
AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B 6
BRUNO SANTOS GOIS 45
CANDIDA EMILIA SANDES VIEIRA LEITE 37
CARLOS ANDRE DOS SANTOS 56
CESAR DE SALLES SOUTELLO 62
CIDADANIA 56
CLEOSMAR BARBOSA ANDRADE 55
CLEVERTON RAMOS DE SANTANA 54
COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR 51
COMISSAO INTERVENTORA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE INDIAROBA/SE 60
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHUY/SE 61
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO-PRTB DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS 41
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRACIA CRISTA PORTO DA FOLHA 45
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE RIACHUELO 36
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE UMBAUBA/SE 68
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE UMBAUBA/SE 65
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SANTA LUZIA DO ITANHUY/SE 61
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO PSDC 20
DAILTON DE CASTRO SILVEIRA 21
DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA 39
DEMOCRACIA CRISTÃ 56
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI 59
DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD 9
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE 32
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE 11
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE 44
Destinatário Ciência Pública 40 43
ELEICAO 2020 ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS VEREADOR 52
ELEICAO 2020 CESAR DE SALLES SOUTELLO PREFEITO 62
ELEICAO 2020 SERGIO RICARDO LEITE BARRETO VICE-PREFEITO 62
ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO 55
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 51
FLAVIO RAMOS SILVA FRAGA 55

FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA 11
FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO 44
GALILEU DA SILVA FARIAS 45
GALILEU SANTOS DE JESUS 51
GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS 6
GEOVA FRANCA DOS SANTOS 54
GERSON DE SA CARDOSO 45
GILENO DAMASCENA SILVA 50
GLADSON RODRIGUES SANTOS 39
GUADALUPE OLIVEIRA RIBEIRO 68
GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS 21
INGRID BARBOSA DE JESUS 59
JINEILSON DOS SANTOS 60
JOSE AURELIO SANTOS ALMEIDA 60
JOSE CARLOS SANTOS CUNHA 54
JOSE EVANGELISTA GOMES 6
JOSE GENILSON SILVA 50
JOSE GUIMARAES DOS SANTOS GOMES 64
JOSE MACEDO SOBRAL 21
JOSE ROBERTO CELESTINO DE JESUS 60
JOSENIAS ANDRADE DIAS 59
JUSCENIO DOS SANTOS 38
JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE 6
JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE 63 64 64
JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 3
LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS 6
LUIZ ALBERTO SALES DE AMORIM 63
LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO 32
MAIRA SANTANA DE JESUS 60
MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL 56 56
MARIA AUXILIADORA SANTOS MOURA 11
MARIA JOSE SANTOS DA SILVA 64
MARTA GABRIELLE PAIXAO AMADO SILVA 50
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 8 21 37
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 36 40 41
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 18
MUNICIPIO DE SIMAO DIAS 3
OSCAR WAGNER DE SOUZA FERREIRA 13
P & B COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA 51
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 19
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 45
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 11 50
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL SANTA LUZIA DO ITANHY 60
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 2
PARTIDO MISSAO 43
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE 26 28 30 33

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO COMISSAO PROVISORIA CAPELA/SE 15
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 6 21
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL 38
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO
SOCORRO/SE 54
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 21
PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE 17
PAULO VIEIRA DA SILVA 11
PETERSON DANTAS ARAUJO 42
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 3 6 6
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 62 62
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 8 9 11 11 13 15 17 18
19 20 21 22 22 26 28 30 32 33 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45
45 50 51 52 54 55 56 56 59 60 60 61 62 63 64 64 65 66 68
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. RIACHUELO 40
RAFAEL MELO TAVARES 6
RAFAELA RIBEIRO LIMA 32
REPUBLICANOS 55
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) 39
RITA DE CACIA MARIA FERRAZ 51
ROBERTO CHRISTIAN DE OLIVEIRA SILVA 45
RODRIGO DOMINGOS SANDES 61
RONALDO DOS SANTOS 22
SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO 42
SERGIO RICARDO LEITE BARRETO 62
TERCEIROS INTERESSADOS 20 44
UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL 13
UNIAO BRASIL - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL 42
UNIAO BRASIL - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL 66
VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA 50

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0000003-86.2019.6.25.0000 37
APEI 0000018-22.2019.6.25.0011 22
APEI 0600163-85.2021.6.25.0002 8
CumSen 0000092-85.2014.6.25.0000 2
CumSen 0600526-07.2020.6.25.0035 62
DPI 0600004-72.2023.6.25.0035 63
DPI 0600006-42.2023.6.25.0035 64
DPI 0600007-90.2024.6.25.0035 64
FP 0600017-37.2024.6.25.0035 61
LAP 0600106-29.2024.6.25.0013 43
MSCiv 0600180-25.2024.6.25.0000 6
MSCiv 0600182-92.2024.6.25.0000 3
PC-PP 0600012-69.2024.6.25.0017 44
PC-PP 0600014-75.2024.6.25.0005 11
PC-PP 0600025-14.2024.6.25.0035 60

PC-PP 0600026-96.2024.6.25.0035	60
PC-PP 0600027-74.2024.6.25.0005	15
PC-PP 0600036-94.2024.6.25.0018	45
PC-PP 0600045-05.2024.6.25.0035	65
PC-PP 0600054-18.2024.6.25.0018	45
PC-PP 0600061-59.2024.6.25.0034	54
PC-PP 0600062-44.2024.6.25.0034	56
PC-PP 0600078-82.2024.6.25.0006	20
PC-PP 0600124-50.2024.6.25.0013	39
PC-PP 0600135-79.2024.6.25.0013	38
PC-PP 0600265-45.2023.6.25.0000	6
PCE 0600828-39.2020.6.25.0034	52
PetCiv 0600021-67.2024.6.25.0005	13
RROPCO 0600005-23.2024.6.25.0035	59
RROPCO 0600026-26.2024.6.25.0026	50
RROPCO 0600040-70.2024.6.25.0006	18
RROPCO 0600042-40.2024.6.25.0006	17
RROPCO 0600058-91.2024.6.25.0006	19
Rp 0600016-24.2024.6.25.0012	28 30
Rp 0600045-98.2024.6.25.0004	11
Rp 0600048-57.2024.6.25.0035	66
Rp 0600049-14.2024.6.25.0012	26 33
Rp 0600062-41.2024.6.25.0035	68
Rp 0600063-95.2024.6.25.0012	32
Rp 0600083-20.2024.6.25.0034	56
Rp 0600085-53.2024.6.25.0013	42
Rp 0600089-27.2024.6.25.0034	55
Rp 0600324-57.2020.6.25.0026	51
SuspOP 0600001-73.2024.6.25.0006	21
SuspOP 0600009-29.2024.6.25.0013	41
SuspOP 0600031-87.2024.6.25.0013	40
SuspOP 0600042-19.2024.6.25.0013	36
TutCautAnt 0600074-57.2024.6.25.0002	9